

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 20

46.º ano

28 de Janeiro de 2003

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 20/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2003/C 20/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	2
2003/C 20/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3012 — Tebodin/Lockwood Greene/JV) <sup>(1)</sup> .....	2
2003/C 20/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3026 — DMData/WM-Data/JV) <sup>(1)</sup> .....	3
2003/C 20/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3041 — Crédit Suisse/Safilo) .....	3
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 20/06	Proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento CE das Concentrações») COM(2002) 711 final — 2002/0296(CNS) <sup>(1)</sup> .....	4

PT

2

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 20/07	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária) .....	58
2003/C 20/08	Textos publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> C 20 E .....	59

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

### **AVISO AOS LEITORES**

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

27 de Janeiro de 2003

(2003/C 20/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,087	LVL	lats	0,6267
JPY	iene	127,92	MTL	lira maltesa	0,4214
DKK	coroa dinamarquesa	7,437	PLN	zloti	4,181
GBP	libra esterlina	0,6647	ROL	leu	36028
SEK	coroa sueca	9,246	SIT	tolar	230,9512
CHF	franco suíço	1,4673	SKK	coroa eslovaca	42,116
ISK	coroa islandesa	85,08	TRL	lira turca	1804000
NOK	coroa norueguesa	7,4555	AUD	dólar australiano	1,8338
BGN	lev	1,9557	CAD	dólar canadiano	1,6504
CYP	libra cipriota	0,5788	HKD	dólar de Hong Kong	8,4781
CZK	coroa checa	31,388	NZD	dólar neozelandês	1,978
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8762
HUF	forint	245,21	KRW	won sul-coreano	1272,55
LTL	litas	3,4524	ZAR	rand	9,5276

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2003/C 20/02)

<b>Data de adopção da decisão:</b>	20.12.2002
<b>Estado-Membro:</b>	Reino Unido
<b>N.º do auxílio:</b>	N 534/01
<b>Denominação:</b>	Programa de gestão dos nutrientes na Irlanda do Norte
<b>Objectivo:</b>	O programa destina-se a minimizar o contributo da agricultura para a presença excessiva de fosfatos nos solos mediante prestação de assistência técnica
<b>Base jurídica:</b>	Administrative Scheme, in accordance with the Northern Ireland Appropriation Order 2000-01
<b>Orçamento:</b>	2001/2002: 0,2 milhões de libras esterlinas 2002/2003: 0,3 milhões de libras esterlinas 2003/2004: 0,4 milhões de libras esterlinas
<b>Intensidade ou montante do auxílio:</b>	Até 100 %
<b>Duração:</b>	De 2002 a 2003/2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivas dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo COMP/M.3012 — Tebodin/Lockwood Greene/JV)**

(2003/C 20/03)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 16 de Janeiro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3012. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.3026 — DMData/WM-Data/JV)**

(2003/C 20/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 17 de Janeiro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3026. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.3041 — Crédit Suisse/Safilo)**

(2003/C 20/05)

Em 17 de Janeiro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3041. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

> Proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas

⇒ «Regulamento CE das Concentrações» ⇐

COM(2002) 711 final — 2002/0296(CNS)

(2003/C 20/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## I. INTRODUÇÃO

1. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas («Regulamento das Concentrações») <sup>(1)</sup>, foi adoptado em 21 de Dezembro de 1989 e entrou em vigor em 21 de Setembro de 1990. Foi alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia <sup>(2)</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 («o regulamento de alteração») <sup>(3)</sup>. O Regulamento das Concentrações aplica-se a todas as concentrações com dimensão comunitária, tal como definidas com base no volume de negócios anual das empresas em causa e confere competência exclusiva à Comissão relativamente a tais casos. Desta forma, o Regulamento das Concentrações proporciona um «balcão único» na União Europeia para o exame e controlo das concentrações com dimensão comunitária.
2. A actual proposta de revisão do Regulamento das Concentrações dá resposta à obrigação jurídica de rever os limiares dos volumes de negócios previstos no artigo 1.º e as regras de remessa previstas no artigo 9.º <sup>(4)</sup>. Além disso, a Comissão aproveitou a oportunidade para analisar o funcionamento do regulamento na sua totalidade, por forma a identificar outras áreas susceptíveis de serem melhoradas (principalmente questões materiais e processuais).
3. Em 11 de Dezembro de 2001, a Comissão adoptou um Livro Verde relativo à revisão do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho («o Livro Verde») <sup>(5)</sup>. Esse Livro Verde convidava os interessados a apresentarem observações principalmente no que se refere a três áreas: i) o funcionamento dos limiares dos volumes de negócios e os mecanismos de remessa (as denominadas questões de competência), ii) o critério material que determina a apreciação das concentrações pela Comissão (as denominadas questões materiais) e iii) as questões processuais. A Comissão desejava igualmente receber observações quanto às garantias processuais em matéria de direitos da defesa incluídas no regime comunitário de controlo das concentrações e do controlo jurisdicional dos casos de concentração.
4. Na sequência da adopção do Livro Verde, a Comissão lançou uma consulta dos Estados-Membros, das empresas e da comunidade jurídica e de outras partes interessadas. O Conselho, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social foram também convidados a apresentarem as suas opiniões.
5. A análise revelou que o controlo comunitário das concentrações é, na generalidade, considerado um êxito. Contudo, identificou um certo número de deficiências no actual sistema, não só no que se refere aos limiares dos volumes de negócios, mas também em relação a outros aspectos do Regulamento das Concentrações. A Comissão considera ser agora adequado propor alterações para solucionar essas deficiências e, por conseguinte, melhorar o funcionamento do controlo das concentrações na Comunidade Europeia.
6. À luz do objectivo fixado pelo Conselho Europeu de tornar a legislação comunitária mais acessível e compreensível <sup>(6)</sup>, e uma vez que as alterações propostas dizem respeito a diversos artigos do Regulamento das Concentrações, propõe-se substituir tanto o actual Regulamento das Concentrações como o seu regulamento de alteração por um novo Regulamento CE das Concentrações, utilizando a técnica de reformulação <sup>(7)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; versão rectificada JO L 257 de 21.9.1990, p. 13.

<sup>(2)</sup> Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia; JO C 241 de 29.8.1994, p. 57.

<sup>(3)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1; versão rectificada no JO L 40 de 13.2.1998, p. 17.

<sup>(4)</sup> Ver n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º e n.º 10 do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações.

<sup>(5)</sup> COM(2001) 745 final.

<sup>(6)</sup> Conselho Europeu de Edimburgo, Dezembro de 1992.

<sup>(7)</sup> Ver Acordo Interinstitucional, de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos, JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

7. Comparativamente com o texto do actual Regulamento das Concentrações, as alterações incluídas na proposta de regulamento, podem ser classificadas da seguinte forma:

- questões de competência (ver secção II.A.);
- questões materiais (ver secção II.B.);
- questões processuais (ver secção II.C.); e
- outras propostas de alteração (ver secção II.D.).

## II. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES MAIS IMPORTANTES

### A. Questões de competência

#### (1) Dimensão comunitária

8. Um dos objectivos das alterações propostas ao Regulamento das Concentrações, tal como apresentados no Livro Verde da Comissão, consiste em otimizar a repartição dos processos de concentração entre a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

9. Neste contexto, a Comissão declarou como objectivo garantir que pode tratar os casos que têm efeitos transfronteiras significativos, mas que não são actualmente abrangidos pelos limiares de volumes de negócios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Regulamento das Concentrações, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros tratem as operações casos com efeitos principalmente nacionais ou locais. Esta fórmula viria também beneficiar as empresas, ao reduzir a incerteza jurídica e os custos, que são considerados significativos nas remessas posteriores à notificação. Tal como será apresentado de forma mais circunstanciada seguidamente, a proposta confere às partes notificantes o direito exclusivo de iniciativa na fase anterior à notificação.

10. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, e por forma preservar a eficácia administrativa e o princípio do «balcão único» — uma das principais vantagens do actual sistema — o legislador comunitário deverá também tentar reduzir o número significativo de notificações múltiplas, ou seja, de concentrações que têm de ser notificadas em diversos Estados-Membros.

11. A análise da Comissão sobre o funcionamento do Regulamento das Concentrações revelou que os limiares previstos no n.º 2 do artigo 1.º, bem como a regra dos dois terços<sup>(8)</sup>, continuam a funcionar de forma eficaz nos casos que são tratados de forma mais adequada a nível da Comunidade.

12. O n.º 3 do artigo 1.º não conseguiu alcançar o seu objectivo, ou seja, conferir competência à Comissão relativamente aos casos que afectam três ou mais Estados-Membros<sup>(9)</sup>. À luz destas conclusões, a Comissão analisou diversas possibilidades destinadas a melhorar o funcionamento do n.º 3 do artigo 1.º, tal como apresentado no Livro Verde.

#### a) A proposta do Livro Verde

13. A principal sugestão apresentada pelo Livro Verde consistia no denominado «sistema obrigatório 3+», cuja vantagem consistiria em conferir automaticamente dimensão comunitária às concentrações que devem ser notificadas segundo regras nacionais claramente estabelecidas. Contudo, uma análise mais aprofundada revela que o sistema não proporciona a vantagem inicialmente prevista de ser simples, claro e de proporcionar certeza jurídica.

<sup>(8)</sup> Decorre do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento das Concentrações que uma concentração não tem dimensão comunitária, não sendo por conseguinte abrangida pela competência da Comissão, se cada uma das empresas em causa realizar mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro (a denominada «regra dos dois terços»).

<sup>(9)</sup> Tal como apresentado no Livro Verde, em 2000, em termos aproximados, apenas um em cada cinco casos objecto de notificações múltiplas em pelo menos três Estados-Membros era abrangido por esta disposição. Além disso, observou-se uma tendência de constante aumento das notificações múltiplas que envolvem pelo menos três Estados-Membros e o próximo alargamento da Comunidade a 25 Estados-Membros a partir de 2004 deverá acentuar ainda mais os efeitos negativos das notificações múltiplas num número significativo de Estados-Membros.

14. O requisito de notificar uma concentração em três ou mais Estados-Membros não constitui uma indicação suficiente da existência de um interesse comunitário. Tal poderá dever-se à existência de limiares reduzidos nalguns Estados-Membros e países candidatos, ou mesmo devido à ausência de uma ligação suficiente a uma jurisdição nacional específica.
  15. O sistema obrigatório 3+ introduziria também uma incerteza jurídica inaceitável. A existência de diferentes critérios ou conceitos de concentração em função dos Estados-Membros ou dos Estados candidatos poderia levar a interpretações divergentes. Parece pouco judicioso basear a competência comunitária em critérios relativamente aos quais as partes na concentração, o Estado-Membro relevante e, possivelmente, a Comissão poderiam adoptar pontos de vista divergentes. É o que acontece principalmente com os Estados-Membros que baseiam as suas exigências de notificação em limiares de quota de mercado.
  16. Com base nas observações recebidas, a Comissão analisou também atentamente propostas no sentido de um «sistema opcional 3+», possivelmente combinado com direito de veto para os Estados-Membros em causa. Neste sistema a regra 3+ permaneceria intacta, ou seja, o critério serviria para determinar se uma operação que não alcançasse os limiares previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º deve ser notificada em pelo menos três Estados-Membros. As partes deveriam, em primeiro lugar, verificar o preenchimento da regra de 3+. Em caso afirmativo, as partes poderiam optar entre: notificar a operação às autoridades nacionais ou solicitar que o caso fosse considerado como tendo dimensão comunitária, devendo, por conseguinte, ser notificado à Comissão. Seria dado aos Estados-Membros em causa o direito de vetarem a escolha das empresas objecto da concentração de notificarem a Comissão em vez de apresentarem três ou mais notificações às autoridades de concorrência nacionais.
  17. Contudo, mesmo este sistema opcional 3+ manteria muitas das desvantagens do sistema 3+ inicialmente proposto, sendo além disso mais complexo. Em primeiro lugar, um sistema opcional 3+ continuaria a ser um critério bastante imperfeito para apreender ou ignorar os casos transfronteiras. O facto de uma operação dever ser notificada em pelo menos três Estados-Membros não significa necessariamente que tenha efeitos transfronteiras significativos. Em contrapartida, alguns casos que devem ser notificados apenas num ou dois Estados-Membros poderão ter efeitos transfronteiras significativos e não seriam abrangidos. Em segundo lugar, ao proporcionar às partes o direito de escolher onde apresentar a notificação e, por conseguinte, o direito de determinar a competência, existiria um risco de «forum shopping» (ou seria pelo menos dada esta imagem). O direito de os Estados-Membros em causa vetarem a notificação à Comissão não eliminaria tais problemas e suscitaria incertezas.
- b) A proposta da Comissão — Um sistema simplificado de remessas
18. Tendo em conta o atrás exposto e os resultados da consulta pública, a Comissão concluiu que a forma mais eficaz de alcançar os dois principais objectivos acima descritos, ou seja, a repartição optimizada dos processos e a redução das notificações múltiplas, consistiria em aplicar um sistema de remessa mais simplificado. Tal sistema basear-se-ia num reforço do recurso aos mecanismos de remessa previstos nos artigos 9.º e 22.º do Regulamento das Concentrações, incluindo a sua melhoria e a sua utilização numa fase anterior à notificação, por forma a aperfeiçoar a repartição dos casos apresentados em função dos limiares de volume de negócios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Regulamento das Concentrações.
  19. Os principais elementos do sistema proposto são os seguintes:
    - melhoria dos critérios de remessa, incluindo um maior «paralelismo» dos critérios de remessa em ambos os sentidos.
    - aplicabilidade dos artigos 9.º e 22.º numa fase anterior à notificação. Devido ao seu melhor conhecimento das circunstâncias do caso, as partes notificantes deverão dispor do direito exclusivo de iniciativa nesta fase do processo. Nos casos relevantes, o sistema permitiria que apresentassem um pedido fundamentado de remessa antes da notificação, em qualquer dos sentidos. A fim de aumentar a eficiência, presumir-se-ia a aceitação do pedido salvo rejeição expressa nos prazos estabelecidos. As autoridades competentes e a Comissão estariam organizadas numa «rede» informal para reforçar a eficácia do sistema, abordagem justificada pelo actual nível de experiência dos Estados-Membros em matéria de controlo das concentrações. As alterações propostas no que se refere às remessas anteriores à notificação foram incluídas nos novos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º propostos.

- conferir competência exclusiva à Comissão se todos os Estados-Membros em causa ou pelo menos três desses Estados-Membros estiverem de acordo sobre a remessa de um caso nos termos do artigo 22.º;
- possibilidade de a Comissão convidar os Estados-Membros a proceder a uma remessa nos termos do artigo 22.º ou de estes solicitarem que a Comissão lhes remeta casos nos termos do artigo 9.º; actualmente a Comissão não tem esse «direito de iniciativa» formal;

i) Melhoria dos critérios materiais previstos nos artigos 9.º e 22.º

20. Em primeiro lugar, os critérios materiais de aplicação de ambas as disposições são simplificados e melhorados <sup>(10)</sup>. No que se refere ao artigo 9.º, a actual redacção da alínea a) do seu n.º 2 obriga os Estados-Membros a verificarem se a concentração projectada ameaça criar ou reforçar uma posição dominante. A Comissão propõe suprimir esta frase por forma a permitir pedidos de remessa com base no facto de a concorrência ser significativamente afectada num mercado distinto no interior de um determinado Estado-Membro. As autoridades nacionais não seriam assim obrigadas a apresentar conclusões preliminares circunstanciadas no que se refere à apreciação de uma operação em termos de concorrência. Esta alteração facilitaria uma utilização mais rápida do artigo 9.º
21. Em contrapartida, o artigo 22.º aplicar-se-ia principalmente às operações que têm efeitos significativos sobre a concorrência para além de um único Estado-Membro. Uma das funções iniciais do artigo 22.º consistia em permitir que os Estados-Membros que não dispõem de legislação nacional de controlo das concentrações remetessem à Comissão os casos com efeitos no comércio entre Estados-Membros; actualmente, apenas o Luxemburgo se encontra nesta situação. Contudo, não deverá ser completamente excluída a possibilidade de um único Estado-Membro remeter casos para a Comissão.

ii) Aplicação dos artigos 9.º e 22.º na fase anterior à notificação a pedido das partes

22. A consulta revelou que a principal deficiência do sistema consiste no facto de as actuais disposições em matéria de remessa apenas poderem ser aplicadas após a concentração ter sido notificada quer à Comissão quer às autoridades de concorrência nacionais. Esta situação provoca inevitavelmente uma grande perda de tempo e de eficácia administrativa e impõe uma sobrecarga e custos desnecessários às empresas objecto da concentração. Nos casos abrangidos pelo artigo 22.º, a experiência revelou que os atrasos podem facilmente atingir diversos meses.
23. Para solucionar estes inconvenientes, propõe-se, por conseguinte, nos novos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, tornar os artigos 9.º e 22.º aplicáveis na fase anterior à notificação, a pedido das partes objecto da concentração.
24. No que se refere aos casos que atingem os limiares de volume de negócios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, poderia determinar-se rapidamente se é mais adequado tratar a operação a nível do Estado-Membro, procedendo à remessa antes da notificação. Em contrapartida, os Estados-Membros poderiam remeter para a Comissão, na primeira fase da aplicação do artigo 22.º, casos que não atingem os limiares de volume de negócios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Regulamento das Concentrações mas que são susceptíveis de ter efeitos transfronteiras significativos.
25. Estas remessas seriam efectuadas com base num pedido e informações apresentadas pelas partes objecto da concentração. Tal como acontece normalmente com as remessas efectuadas ao abrigo dos artigos 9.º e 22.º do Regulamento das Concentrações, as autoridades de concorrência envolvidas continuariam uma certa margem para decidir se devem ou não solicitar, conceder ou aceitar uma remessa.

iii) Competência comunitária exclusiva nos casos em que todos ou pelo menos três Estados-Membros em causa apresentam um pedido de remessa; simplificação do procedimento do artigo 22.º

26. Por forma a tornar o artigo 22.º um mecanismo eficaz para a análise de casos com efeitos transfronteiras significativos, e para reduzir a incerteza jurídica, propõe-se que, quando todos ou pelo menos três Estados-Membros com competência ao abrigo da sua legislação nacional decidem remeter um caso à Comissão, esta adquira competência exclusiva relativamente a este caso em todo o EEE (ver n.º 3 do artigo 22.º e quarto parágrafo, do n.º 5 do artigo 4.º da proposta de novo regulamento).

<sup>(10)</sup> Esta questão foi já parcialmente abordada no Livro Verde da Comissão.

27. Propõe-se igualmente clarificar e simplificar as regras processuais relativas às remessas conjuntas ao abrigo do artigo 22.º, à luz da experiência adquirida nos processos Promatech/Sulzer<sup>(11)</sup> e GEES/Unison<sup>(12)</sup> (ver n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 22.º da proposta de novo regulamento). Para o efeito, o novo regulamento introduz prazos para a apresentação, por parte dos Estados-Membros, de pedidos de remessa e para que outros Estados-Membros se associem a tais pedidos. A fim de aumentar a eficácia, o artigo 22.º prevê um procedimento de não oposição<sup>(13)</sup>.

iv) Remessas a pedido da Comissão

28. Tanto no que diz respeito ao artigo 9.º como ao artigo 22.º do Regulamento das Concentrações, propõe-se prever expressamente a possibilidade de a Comissão convidar os Estados-Membros a apresentarem um pedido de remessa após a notificação do caso. Contudo, numa fase anterior à notificação, a Comissão transmitiria simplesmente o pedido das partes na concentração, em conformidade com o princípio básico de que o mecanismo de remessa na fase anterior à notificação só deve ser lançado pelas próprias partes, tal como proposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º

v) Implicações de um sistema simplificado de remessa

Vantagens e desvantagens

29. A principal vantagem deste sistema residiria na sua precisão. Contrariamente aos critérios bastante imperfeitos do volume de negócios ou de tipo «3+», este critério permitiria uma focalização nos casos com efeitos transfronteiras significativos a nível comunitário. O sistema apresentaria também a vantagem de proporcionar um equilíbrio entre os interesses comunitários e os interesses nacionais através de uma «abordagem bidireccional»: facilitaria as remessas tanto provenientes da Comissão como a ela dirigidas. Em último lugar, mas igualmente importante, este sistema permitiria igualmente solucionar a questão da repartição dos casos num prazo curto, caso fosse lançado pelas partes na fase anterior à notificação. A operação seria notificada à autoridade «certa» desde o início, reduzindo a incerteza jurídica e o custo para as partes objecto da concentração.

30. No que se refere às empresas e à comunidade jurídica, deve reconhecer-se que manifestaram algum cepticismo acerca de uma maior utilização do mecanismo de remessa. Todavia, as críticas dizem principalmente respeito ao facto de a perspectiva de uma remessa após a notificação de um caso a uma determinada autoridade provocar custos adicionais e incerteza jurídica para as partes, uma vez que o seu caso pode ser tratado por uma autoridade diferente daquela a que inicialmente recorreram. A Comissão considera que as alterações propostas às disposições em matéria de remessa, em especial a sua aplicabilidade na fase anterior à notificação e o direito de iniciativa conferido às partes objecto da concentração, dão resposta à maior parte das preocupações expressas pelas empresas e pela comunidade jurídica no que se refere às remessas.

Comparação com a modernização do Regulamento n.º 17

31. O Regulamento CE das Concentrações baseia-se no conceito de competência exclusiva, ou seja, uma concentração deverá ser analisada quer a nível comunitário quer a nível nacional. Não existe um paralelismo de competências (ver n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º e vigésimo nono considerando do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho).

32. Além disso, a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência não aplicam as mesmas regras materiais e processuais. Enquanto a Comissão analisa as concentrações abrangidas pela sua competência com base no Regulamento das Concentrações, as autoridades nacionais de concorrência aplicam as suas legislações nacionais às concentrações abrangidas pela sua esfera de competências e não o Regulamento das Concentrações (ver n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do actual Regulamento das Concentrações). Aplica-se a mesma regra de base num cenário de remessa: as remessas nos termos do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações são apresentadas com o objectivo de ser aplicada a legislação nacional de concorrência do Estado-Membro em causa, enquanto os casos remetidos à Comissão nos termos do artigo 22.º são apreciados com base no Regulamento das Concentrações.

33. Dado que as operações não se prestam, *a priori*, a uma apreciação em simultâneo pela Comissão e pelas autoridades nacionais, e visto que a Comissão e as autoridades nacionais não aplicam as mesmas regras materiais, não é necessário prever mecanismos destinados a garantir a aplicação uniforme da legislação de concorrência.

<sup>(11)</sup> COMP/M.2698 — Promatech/Sulzer Textil, decisão da Comissão de 24.7.2002.

<sup>(12)</sup> COMP/M.2738 — GEES/Unison, decisão da Comissão de 17.4.2002.

<sup>(13)</sup> O mesmo acontece no que se refere ao n.º 5 do artigo 4.º proposto.

(2) *Definição de concentração*

34. O artigo 3.º define concentração para efeitos da aplicação do Regulamento das Concentrações.

a) *Mudança de controlo numa base duradoura*

i) N.º 1 do artigo 3.º

35. A definição geral do n.º 1 do artigo 3.º foi alterada, por forma a incluir explicitamente os critérios segundo os quais uma concentração exige uma mudança no controlo e que tal controlo deverá exercer-se numa base duradoura. Estes critérios eram aplicados no passado como critérios implícitos para determinar se uma operação constituía uma concentração na acepção do Regulamento das Concentrações.

36. O critério da mudança de controlo encontra-se actualmente apenas descrito de forma pormenorizada na Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas<sup>(14)</sup>. Na redacção proposta deste artigo, o termo é utilizado numa acepção lata, por forma a abranger as fusões e as aquisições, que continuam a ser referidas expressamente no n.º 1 do artigo 3.º

37. O critério de uma mudança duradoura apenas figura actualmente no vigésimo terceiro considerando do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, e é retomado na Comunicação da Comissão sobre o conceito de concentração.

38. Parece adequado completar o texto do Regulamento das Concentrações, inserindo na definição do n.º 1 do artigo 3.º todos os critérios importantes que definem uma concentração.

ii) N.º 5 do artigo 3.º

39. O n.º 5 do artigo 3.º permanece inalterado. A disposição descreve determinadas situações estritamente definidas em que se considera que não existe uma concentração. A experiência revelou que as limitações desta disposição (em termos de não exercício de direitos de voto e no que se refere ao período máximo de detenção de títulos) significam que é raramente aplicável. Simultaneamente, as restrições deste tipo destinam-se a desencorajar as tentativas de contornar o Regulamento das Concentrações, salvaguardando assim a sua eficácia, bem como a manutenção de condições equitativas para as empresas no mercado interno. Aliás, o Livro Verde sugeriu a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação desta disposição.

40. À luz das alterações propostas à redacção do n.º 1 do artigo 3.º, que clarificam que a mudança de controlo deverá ser duradoura, não é necessário alterar os casos específicos previstos no n.º 6 do artigo 3.º

41. Em contrapartida, a nova redacção do n.º 1 do artigo 3.º torna claro que é possível considerar que outras operações, mesmo que não preencham os critérios estritos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, não constituem uma concentração, se se demonstrar que a operação em questão não se traduz numa mudança de controlo duradoura.

b) *Operações múltiplas*

i) N.º 4 do artigo 3.º

42. O novo n.º 4 do artigo 3.º proposto estabelece agora expressamente que as operações múltiplas subordinadas entre si ou que apresentam uma ligação tão estreita que a sua base económica justifica o seu tratamento como uma única concentração, deverão ser consideradas como uma única concentração.

43. No passado, a Comissão teve de decidir, em diversas ocasiões, se determinadas operações, que apresentavam ligações relativamente a diversos aspectos, devem ser consideradas como uma única concentração.

<sup>(14)</sup> Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO C 66 de 2.3.1998, p. 5.

44. A questão é relevante para determinar a competência da Comissão. Uma operação que por si só poderá não ter dimensão comunitária porque não atinge os limiares previstos no Regulamento das Concentrações, poderá contudo ser abrangida pelo seu âmbito de aplicação, enquanto parte de uma concentração composta por mais do que uma operação.
45. O artigo 3.º aplica-se quando uma ou mais empresas «adquirem directa ou indirectamente o controlo do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas». Para além desta definição geral e ampla, a única outra disposição que visa directamente uma situação em que duas ou mais operações constituem uma única concentração é o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º. Esta disposição destinava-se inicialmente a evitar a possibilidade de contornar o Regulamento das Concentrações cindindo uma única concentração em numerosas operações. O Regulamento das Concentrações estabeleceu uma presunção jurídica de que todas as operações que preenchem as condições do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º serão ser consideradas como uma única concentração.
46. Em conformidade com o sistema de «balcão único», não há qualquer razão de princípio para não apreciar em conjunto outras operações múltiplas, que não são abrangidas pelo actual Regulamento das Concentrações, se apresentarem uma ligação económica reveladora de uma unidade económica entre as operações equivalente a uma única concentração. Por forma a evitar uma separação artificial no tratamento de operações múltiplas que, na perspectiva das partes e/ou do mercado se caracterizam pela sua unidade económica, afigura-se adequado especificar em maior pormenor as circunstâncias em que as operações múltiplas deverão ser consideradas como um todo para efeitos do Regulamento das Concentrações.
47. O Livro Verde <sup>(15)</sup> identificou diversas categorias específicas relativamente às quais a aplicação do princípio do «balcão único» seria mais adequado para alcançar o objectivo global de manter uma concorrência efectiva, uma vez que permitiria que todos os efeitos de tais concentrações estivessem sujeitos a uma apreciação única coerente.
48. As reacções à possibilidade de considerar como uma única concentração os cenários apresentados no Livro Verde foram na generalidade positivas. Estes cenários foram resumidos no décimo sexto considerando proposto. Contudo, devido a razões de técnica legislativa, propõe-se introduzir uma cláusula de aplicação geral. Estes critérios não só se aplicarão aos cenários previstos no Livro Verde, mas também a outros cenários susceptíveis de ocorrer em casos concretos e que mereçam um tratamento equivalente.
49. A formulação desta cláusula explica-se devido ao objectivo de abranger os casos que apresentam ligações tão estreitas que se justifica o seu tratamento enquanto concentração única. Simultaneamente, a redacção deverá ser suficientemente rigorosa para não comprometer a previsibilidade da sua aplicação. Poderão ser fornecidas outras orientações sobre este princípio na revisão da Comunicação da Comissão sobre o conceito de concentração <sup>(16)</sup>.
- ii) N.º 2, segundo parágrafo, do artigo 5.º
50. Propõe-se manter o caso que tinha já sido previsto no Regulamento das Concentrações desde o seu início, ou seja, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º. Esta disposição destinava-se principalmente a evitar a possibilidade de contornar o Regulamento das Concentrações, cindindo uma concentração em numerosas operações.
51. Contudo, a disposição foi formulada de forma mais rigorosa, a fim de que as transacções que estão relacionadas apenas devido ao critério do tempo e à identidade das partes, mas que não têm qualquer ligação económica, deixem de ser consideradas no futuro como uma única concentração. Assim, no futuro, as concentrações que preenchem os critérios previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º não serão consideradas uma única concentração se disserem respeito a sectores económicos não relacionados.

<sup>(15)</sup> Livro Verde, pontos 106 e seguintes.

<sup>(16)</sup> JO C 66 de 2.3.1998, p. 5.

## B. Questões materiais

52. Quanto às questões materiais, o Livro Verde pretendeu lançar um debate sobre dois pontos principais. Em primeiro lugar, propunha-se analisar os méritos respectivos do «critério da posição dominante», que é utilizado no Regulamento das Concentrações como norma material para apreciar as concentrações, e o «critério da redução substancial da concorrência» («SLC — substantial lessening of competition»), que é utilizado noutras jurisdições como os Estados Unidos, e desde há pouco tempo também no Reino Unido e na Irlanda. Em segundo lugar, o Livro Verde propunha analisar, e se necessário clarificar, o papel, no âmbito das investigações das concentrações, das alegações de ganhos de eficiência apresentadas pelas partes na concentração.

### (1) O critério material

53. O Livro Verde convidava os interessados a apresentarem observações sobre a eficácia do critério material incluído no artigo 2.º do Regulamento das Concentrações, nomeadamente em comparação com o critério da redução significativa da concorrência (SLC) utilizado noutras jurisdições. Dois pontos de vista principais animaram o debate sobre o critério material. Por um lado, a consulta revelou existirem dúvidas quanto ao facto de o actual critério de posição dominante proporcionar um controlo efectivo nalgumas situações específicas de oligopólio, em especial nos casos em que as empresas objecto da concentração estivessem em condições de aumentar os preços, exercendo assim o seu poder de mercado, sem recorrerem à coordenação e sem necessariamente deterem a maior quota de mercado. O meio empresarial parece estar de acordo de que tais casos deveriam, com efeito, ser abrangidos. O principal argumento em defesa de uma mudança para o critério SLC seria a clareza que proporciona nestes casos.

54. Em contrapartida, muitas observações em resposta ao Livro Verde salientaram que o que é importante é a forma como deve ser interpretado o critério a aplicar. O critério da posição dominante e o critério SLC têm vindo a produzir resultados geralmente convergentes e o critério de posição dominante tem demonstrado ser um instrumento capaz de se adaptar a uma grande diversidade de situações em que existe poder de mercado. De notar igualmente que o Tribunal de Justiça não se pronunciou expressamente e portanto não excluiu expressamente a possibilidade de apreciar os efeitos das concentrações nos casos dos oligopólios (não colusivos) em que nenhuma empresa é, por si, significativamente maior do que as outras segundo o actual critério da posição dominante<sup>(17)</sup>.

55. A Comissão considera que a melhor forma de alcançar o objectivo de melhorar a certeza jurídica no que se refere ao âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações consiste numa clarificação do próprio regulamento. Desta forma, a Comissão propõe inserir um novo n.º 2 no artigo 2.º no Regulamento das Concentrações, para clarificar o conceito de posição dominante para efeitos do regulamento.

56. A definição proposta do critério de posição dominante segue de perto a caracterização de posição dominante dada pelo Tribunal de Justiça<sup>(18)</sup>, pretendendo, desta forma, manter o considerável corpo de jurisprudência e de prática decisória que tem vindo a ser criado ao longo dos anos. O vigésimo primeiro considerando proposto tem por objectivo tornar claro que as situações específicas de oligopólio são também abrangidas pelo artigo 2.º

57. Esta abordagem tem a vantagem de não vincular a definição de posição dominante nos termos do Regulamento das Concentrações a quaisquer interpretações futuras dadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ao conceito de posição dominante nos termos do artigo 82.º do Tratado.

58. Paralelamente a estas propostas, será divulgado para consulta pública um projecto de comunicação relativa à apreciação das concentrações horizontais no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. Propõe-se ainda alterar o artigo 23.º do Regulamento das Concentrações, por forma a estabelecer que, para efeitos do controlo das concentrações, deverão ser adoptadas orientações sobre o conceito de posição dominante através de uma comunicação publicada pela Comissão<sup>(19)</sup>.

<sup>(17)</sup> No passado, o Tribunal de Justiça tem-se revelado disposto a adoptar uma interpretação teleológica da noção de posição dominante, a fim de não a privar do seu efeito útil. Esta interpretação teleológica foi principalmente aplicada no contexto do Regulamento das Concentrações quando o Tribunal decidiu que se aplica «a todas as operações de concentração de dimensão comunitária na medida em que, devido aos seus efeitos sobre a estrutura da concorrência na Comunidade, se possam revelar incompatíveis com o regime de concorrência não falseada pretendido no Tratado». Processo C-68/94, França e outros/Comissão — «Kali & Salz» Col. 1998, p. I-1375, ponto 170.

<sup>(18)</sup> A clarificação proposta é compatível com a definição de posição dominante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos casos de concentrações. Pretende, contudo, centrar-se mais aprofundadamente no impacto económico das concentrações. Ver Processo T-102/96, Gencor/Comissão, Col. 1999, p. II-753, ponto 200.

<sup>(19)</sup> Actualmente, o artigo 23.º do Regulamento das Concentrações confere à Comissão poderes para adoptar regras de execução, mas apenas no que se refere a questões processuais (notificações, prazos, e audições, e também, desde a última revisão do Regulamento das Concentrações em 1997, o processo e prazos para a apresentação de compromissos).

(2) *Tomada em consideração dos ganhos de eficiência no controlo das concentrações*

59. O Livro Verde convidava também os interessados a apresentarem observações quanto ao papel e âmbito das considerações de eficiência no âmbito do controlo das concentrações. Muitas respostas foram favoráveis a um sistema de análise expressa das alegações de ganhos de eficiência apresentadas pelas partes no âmbito do processo de apreciação das concentrações.
60. A Comissão é da opinião de que é legalmente possível contemplar expressamente a questão dos ganhos de eficiência aplicando o actual critério material e com a redacção actual e a proposta de Regulamento das Concentrações. Este ponto de vista foi também partilhado em muitas respostas ao Livro Verde. O n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações fornece a base jurídica necessária para o efeito, ao afirmar que a Comissão terá em conta, nomeadamente, «a evolução do progresso técnico e económico, desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência».

**C. Questões processuais**

(1) *Obrigação de notificar uma concentração antes da sua realização, n.º 1 do artigo 4.º*

61. A obrigação de notificar uma concentração com dimensão comunitária à Comissão antes da sua realização constitui uma expressão do princípio do controlo *ex ante* das concentrações. A prática ao longo dos últimos doze anos revelou que uma aplicação estrita do prazo de uma semana para a apresentação de notificações (n.º 1 do artigo 4.º do actual Regulamento das Concentrações) não é nem realista nem necessária. Dado o efeito suspensivo do n.º 1 do artigo 7.º, as empresas têm todo o interesse em obter uma autorização regulamentar da Comissão tão cedo quando possível, para poderem realizar a sua concentração.
62. A experiência revelou igualmente que, em muitas ocasiões, as partes notificantes teriam preferido apresentar notificações mais cedo do que o previsto na actual redacção do n.º 1 do artigo 4.º; o «acto gerador da notificação» actualmente exigido pelo Regulamento das Concentrações consiste, na generalidade, na conclusão de um acordo vinculativo entre as partes objecto da concentração.
63. As observações recebidas em resposta ao Livro Verde revelam um amplo apoio a uma flexibilização tanto do momento da notificação como do seu «acto gerador». Esta flexibilização aproximaria também a legislação da Comunidade em matéria de controlo das concentrações da prática seguida actualmente em muitas outras jurisdições e da recomendação da Rede Internacional de Concorrência<sup>(20)</sup>, com o objectivo, nomeadamente, de reforçar a cooperação internacional.
64. Desta forma, o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º do novo regulamento proposto abandona o prazo de uma semana para a apresentação das notificações, mas estabelece claramente que o sistema comunitário de apreciação das concentrações se baseia no controlo *ex-ante* («As concentrações [...] devem ser notificadas à Comissão antes da sua realização [...]»). O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º autoriza as notificações quando as empresas em causa demonstrarem à Comissão a sua intenção de boa fé para concluir um acordo (vinculativo), flexibilizando deste modo o «acto gerador da notificação».

(2) *Suspensão das concentrações*

65. A obrigação de suspender a realização de uma concentração notificada, isto é, a proibição de a realizar na pendência de uma decisão de autorização da Comissão, tal como previsto no artigo 7.º do Regulamento das Concentrações, constitui uma expressão do sistema de controlo *ex-ante* das concentrações.

<sup>(20)</sup> Ver, em especial, a Secção III das Práticas Recomendadas da Rede Internacional da Concorrência no que se refere aos procedimentos de notificação de concentrações, disponível no seguinte sítio Internet: <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/practices.pdf>  
A Secção III.A destas práticas recomendadas diz o seguinte: «A partes deveriam poder notificar as concentrações projectadas após certificação da sua boa-fé para realizar a transacção proposta».  
A Secção III.B afirma: «Os sistemas jurisdicionais que proíbem o encerramento enquanto a agência de concorrência analisa a transacção ou durante um período de tempo especificado após a notificação não deveriam impor prazos para a notificação anterior à concentração».

i) Derrogação automática para as aquisições através da bolsa

66. Em conformidade com a proposta do Livro Verde <sup>(21)</sup>, propõe-se alargar o âmbito de aplicação da derrogação automática prevista no n.º 2 do artigo 7.º (ex-n.º 3 do artigo 7.º), que passará a abranger, para além das ofertas públicas, todas as aquisições efectuadas junto de diversos vendedores na bolsa de valores, por exemplo as denominadas «aquisições progressivas», suprimindo assim a incerteza jurídica provocada pelo n.º 1 do artigo 7.º relativamente a tais aquisições.

ii) Derrogação automática para os casos em que é aplicado o procedimento simplificado

67. No que se refere aos casos que, na generalidade, não implicam uma combinação de posições de mercado que dê origem a preocupações em matéria de concorrência, a obrigação de suspender a realização da concentração não constitui um requisito absoluto para garantir a eficácia do controlo *ex-ante* das concentrações. Alguns tipos de concentrações, como por exemplo os investimentos em capital de risco, dependem frequentemente da capacidade das partes de reagirem rapidamente e concluírem as suas transacções antes do final do prazo de um mês de uma decisão de primeira fase.

68. No n.º 4 do artigo 7.º da proposta de regulamento, propõe-se, assim, permitir que a Comissão não aplique o efeito suspensivo previsto no n.º 1 do artigo 7.º relativamente às categorias de concentrações que, na generalidade, não implicam uma combinação de posições de mercado que dê origem a preocupações em matéria de concorrência. As categorias em causa corresponderiam, no essencial, às previstas na comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(22)</sup>.

(3) *Cálculo dos prazos*

69. O cálculo dos prazos previstos no Regulamento das Concentrações e no regulamento de execução deveria ser simplificado e tornado mais transparente, expressando todos os prazos em termos de dias úteis («DU», uma semana tem normalmente 5 dias úteis, excepto se incluir os feriados oficiais da Comissão). Esta foi aliás a abordagem proposta pela Comissão no seu Livro Verde <sup>(23)</sup>, que contou, em geral, com reacções positivas. Desta forma, os prazos previstos no Regulamento das Concentrações foram sistematicamente expressos em dias úteis no novo regulamento proposto.

(4) *Um calendário mais flexível*

i) Problema actual: pressões em termos de tempo tanto na primeira fase como na segunda fase

70. Uma das dificuldades processuais mais frequentemente referidas no âmbito do actual sistema são as pressões em termos de prazos que podem ocorrer em casos complexos e em especial (mas não só) nos casos que prevêem medidas de correcção.

71. No que se refere à primeira fase, o curto prazo para a apresentação de medidas de correcção [actualmente 3 semanas a contar da data de notificação <sup>(24)</sup>] nem sempre permite que a Comissão identifique as áreas em que podem surgir sérias dúvidas, receba informações dos Estados-Membros e discuta com a partes e teste no mercado as medidas de correcção que possam propor nessa fase.

72. No que se refere à segunda fase, as limitações em matéria de tempo poderão ocorrer já na primeira metade desta fase, ou seja, o período de investigação relativamente ao qual não é normalmente concedido um prazo superior a seis semanas. Este prazo médio para a investigação pode com efeito revelar-se insuficiente se uma operação suscita diversos problemas de concorrência ou exige uma análise económica complexa (como um estudo econométrico ou a avaliação de alegados ganhos de eficiência) ou se as partes pretendem contestar as «denúncias» dos concorrentes antes da emissão da comunicação de objecções.

<sup>(21)</sup> Ver também Livro Verde, ponto 42.

<sup>(22)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

<sup>(23)</sup> Livro Verde, pontos 190-193.

<sup>(24)</sup> N.º 1 do artigo 18.º do regulamento de execução (Regulamento (CE) n.º 447/98 de 1 de Março de 1998, JO L 61 de 2.3.1998, p. 1).

73. Além disso, em quase todos os processos de segunda fase, verifica-se uma pressão em termos de prazos perto da segunda metade do período de quatro meses. Deverá, em especial, referir-se que a elaboração da resposta das partes à comunicação de objecções da Comissão, a possibilidade que lhes é dada de analisarem o processo da Comissão (após lhes ter sido concedido o acesso ao processo), a discussão de possíveis medidas de correcção com a Comissão e a elaboração do projecto de decisão, coincidem muitas vezes no tempo. Além disso, os Estados-Membros têm repetidamente referido que a Comissão não fornece ao comité consultivo todos os documentos relevantes em tempo útil para que se realize durante a reunião uma discussão completa.

ii) A solução proposta: maior flexibilidade preservando as vantagens gerais dos prazos

74. Embora se reconheça que as vantagens dos prazos previstos no Regulamento das Concentrações deveriam obviamente ser preservadas (a rapidez da investigação e a previsibilidade do calendário são considerados por muitos como pontos fundamentais do actual sistema), afigura-se necessário flexibilizar de certa forma as limitações em matéria de prazos nos casos complexos. Por esse motivo, o Livro Verde propôs a introdução de uma disposição de «suspensão da contagem do prazo», ou seja, uma disposição que permite uma extensão dos prazos legais nos quais a Comissão deve adoptar uma decisão final <sup>(25)</sup>. As reacções ao Livro Verde revelaram um apoio quase unânime a este princípio da suspensão da contagem do prazo.

iii) As alterações propostas: análise geral

75. Tendo em conta o que precede, propõe-se a introdução de diversos elementos de flexibilidade no calendário do procedimento de controlo das concentrações. A actual extensão automática do prazo nos casos em que são propostas medidas de correcção durante a primeira fase foi alargada – as decisões da primeira fase nos casos em que são propostas medidas de correcção devem ser adoptadas no prazo de 35 dias úteis (7 semanas) em vez das actuais 6 semanas (ver segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º). Para além disso, deveria ser prevista uma extensão automática do prazo na segunda fase (que não existe ainda), para reduzir as pressões de tempo dos processos, normalmente de segunda fase, em que são propostas medidas de correcção (ver primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º). Contudo, por forma a promover a rápida apresentação de compromissos, este alargamento do prazo da segunda fase apenas se deveria aplicar se os compromissos forem apresentados 55 dias úteis após o início do processo (decisão nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º).

76. Além disso, deveria existir uma possibilidade *facultativa* de alargar o prazo nos processos complexos de segunda fase (ver segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º) até 20 dias úteis. Com efeito, as pressões em termos de prazos nos processos complexos de segunda fase (investigação de mercado complexa, possivelmente implicando estudos econométricos ou a análise dos alegados ganhos de eficiência; análise rigorosa dos argumentos apresentados pelas partes) podem ser significativas, mesmo que não sejam propostas medidas de correcção. Um período adicional para a investigação de processos complexos de segunda fase apresenta vantagens não só para a Comissão mas também para as empresas objecto da concentração. As partes teriam a opção de utilizar o tempo adicional para convencer a Comissão de que todas ou parte das objecções, a incluir muito provavelmente na futura comunicação de objecções, não são fundadas e deveriam ser abandonadas. Por forma a permitir um planeamento suficiente das diversas fases processuais numa investigação de segunda fase, propõe-se que as partes possam alargar apenas uma vez o prazo da segunda fase, devendo solicitar esta prorrogação no prazo de quinze dias úteis a contar do início da segunda fase, ou seja, nas três primeiras semanas da segunda fase. Tal proporcionará tempo suficiente para que a Comissão e as empresas em causa discutam informalmente o possível calendário do processo de segunda fase.

77. Todas as prorrogações de prazos deverão ser desencadeadas em geral pelas partes na concentração (quer através de um pedido específico em relação a uma prorrogação facultativa, quer através de apresentação de medidas de correcção, lançando assim o mecanismo de prorrogação automática), sem que a Comissão tenha poderes discricionários para as conceder ou recusar. Contudo, a proposta prevê que a Comissão, com o consentimento das partes, possa desencadear a prorrogação referida no número anterior. A prorrogação máxima não deverá, contudo, exceder 20 dias úteis (ver n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 10.º).

78. Os principais elementos de um calendário mais flexível (expresso em dias úteis) podem ser resumidos como se segue:

— Prorrogação automática do prazo da primeira fase de 10 dias úteis para 35 dias úteis se forem propostas medidas de correcção;

<sup>(25)</sup> Livro Verde, pontos 203-221.

- Prorrogação facultativa do prazo da segunda fase até 20 dias úteis em casos complexos de segunda fase (a pedido ou com o consentimento das partes, a apresentar no máximo 15 dias úteis após o início do processo de segunda fase);
- Prorrogação automática do prazo da segunda fase de 15 dias úteis em casos em que são propostas medidas de correcção (a menos que estas tenham sido apresentadas suficientemente antes do prazo de apresentação de compromissos, ou seja, antes de decorridos 55 dias úteis) por forma a permitir uma melhor consulta dos Estados-Membros.

(5) *Procedimento na sequência de uma anulação pelos Tribunais comunitários*

79. Propõe-se clarificar o n.º 5 do artigo 10.º do regulamento para reflectir a prática actual quanto ao procedimento a seguir quando o Tribunal de Justiça emite um acórdão que anula, no todo ou em parte, uma decisão da Comissão. Nos termos da proposta, tal anulação, se disser respeito a uma decisão sujeita a um prazo previsto no artigo 10.º, implicará um reexame, por parte da Comissão, com vista à adopção de uma nova decisão nos termos do n.º 1 do artigo 6.º. O novo exame será efectuado à luz das condições de mercado existentes nesse momento. Nestes casos, as partes deverão apresentar uma nova notificação ou completar a notificação inicial quando esta última se tornou incompleta devido a alterações ocorridas nas condições de mercado ou nas informações fornecidas. Quando não se verificaram tais alterações, bastará certificar tal facto.

(6) *Normas de execução*

80. Os poderes de investigação da Comissão nos casos de concentração e as sanções previstas em caso de não respeito de determinadas regras previstas no regulamento (as denominadas normas de execução) estão definidas nos artigos 11.º a 15.º do Regulamento das Concentrações.
- i) Princípio Geral: manter a coerência entre as normas de execução e as definidas no domínio das práticas restritivas e abusos de posição dominante
81. O texto inicial destas normas de execução, introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, era, no essencial, idêntico ao das disposições equivalentes na área das práticas restritivas e posições dominantes (artigo 11.º a 16.º do Regulamento n.º 17 do Conselho). É conveniente alinhar as normas de execução do novo Regulamento das Concentrações pelas disposições equivalentes do novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado (os seus artigos 18.º a 20.º e 22.º a 23.º) com o objectivo de as tornar mais eficazes.
- ii) Aumentar os limites máximos para as coimas e sanções pecuniárias compulsórias relacionadas com as investigações
82. Em especial, é adequado aumentar os montantes possíveis das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias destinadas a proteger as investigações da Comissão através de notificações e de investigações de mercado (n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 15.º da proposta de novo Regulamento das Concentrações). O apuramento dos factos num processo constitui a base de uma análise bem sucedida do possível impacto de uma concentração sobre a concorrência, não podendo ser falseado através de informações deturpadas ou incorrectas.
- O actual limite máximo para as coimas ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º, de 50 000 euros, não foi alterado nos últimos 12 anos, não apresentando actualmente qualquer efeito dissuasivo. Propõe-se aumentar este limite máximo para 1 % do volume de negócios da empresa ou associação de empresas em causa, em conformidade com o que prevê já o Tratado CEEA (ver n.º 3 do seu artigo 47.º) e com o que agora é aplicável na área das práticas restritivas e abusos de posição dominante (ver artigo 22.º do novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado).
  - No que se refere às sanções pecuniárias compulsórias, o montante máximo diário está actualmente fixado em 25 000 euros nos termos do n.º 1 do artigo 15.º. Este montante não foi alterado nos últimos 12 anos e deixou de ter um efeito suficientemente dissuasivo. Propõe-se aumentá-lo para 5 % do volume de negócios total diário médio da empresa ou associação de empresas em causa, em conformidade com o que prevê já o Tratado CEEA (ver n.º 3 do seu artigo 47.º) e com o que agora é aplicável na área das práticas restritivas e abusos de posição dominante (ver artigo 23.º do novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado).

iii) Aumentar os limites máximos para as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a assegurar a execução de determinados tipos de decisões da Comissão

83. Deverão aplicar-se às sanções pecuniárias compulsórias destinadas a assegurar a aplicação de decisões relativas a medidas de correcção (n.º 1, alínea c), do artigo 15.º) ou decisões que ordenem a dissolução da concentração (n.º 1, alínea d), do artigo 15.º). Destinam-se a manter a eficácia do sistema comunitário de controlo *ex-ante* das concentrações e os montantes escolhidos deverão ter um efeito coercivo suficiente. Assim, propõe-se que estas disposições sejam tratadas da mesma forma que as relativas às investigações de mercado (n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 15.º), prevendo sanções pecuniárias compulsórias até 5 % do volume de negócios total diário médio da empresa ou associação de empresas em causa.

iv) Poder para registar declarações

84. Dada a necessidade de rapidez que caracteriza o regime geral do Regulamento das Concentrações <sup>(26)</sup>, é conveniente prever a possibilidade de a Comissão entrevistar determinadas pessoas. A disposição proposta (n.º 7 do artigo 11.º) preenche uma lacuna nos actuais poderes da Comissão em matéria de investigações de concentrações, permitindo que as declarações orais sejam registadas e utilizadas como elementos de prova nos processos, desde que o entrevistado o autorize. Prevê igualmente a possibilidade de aplicar coimas em caso de informações incorrectas ou deturpadas prestadas durante as entrevistas (n.º 1, alínea b), do artigo 14.º).

v) Não estão previstos poderes para realizar investigações sectoriais ou buscas em residências privadas

85. Contrariamente ao novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado (ver, em especial, os seus artigos 17.º e 20.ºA), a proposta de novo Regulamento das Concentrações não prevê inspecções por sectores económicos nem buscas a residências privadas. Estes poderes alargados são específicos à área da política em matéria de práticas restritivas e posições dominantes em que a detecção e sanção das infracções nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado desempenham um papel fulcral.

#### D. Outras alterações propostas

(1) N.º 4 do artigo 1.º

86. Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, a Comissão é obrigada a apresentar um relatório ao Conselho sobre a aplicação dos limiares e critérios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º. O objectivo consiste em permitir que o Conselho decida uma eventual revisão dos limiares nos termos do n.º 5 do artigo 1.º

87. O prazo previsto foi renovado na proposta, por forma a obrigar a Comissão a apresentar ao Conselho um novo relatório relativo aos limiares até 1 de Julho de 2007.

88. Por forma a permitir que a Comissão cumpra nas melhores condições esta obrigação de apresentação de relatórios, os Estados-Membros estarão no futuro expressamente obrigados através do regulamento a comunicar à Comissão os dados estatísticos necessários.

(2) N.º 6 do artigo 4.º

89. Por forma a permitir que o Conselho decida por maioria qualificada acerca de possíveis alterações ao artigo 4.º, em especial no que se refere ao novo procedimento de remessa antes da notificação da concentração, é proposta uma cláusula de revisão semelhante à prevista no n.º 5 do artigo 1.º, no n.º 6 do artigo 4.º. O seu prazo está ligado ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º

<sup>(26)</sup> Ver por exemplo, o acórdão dos Tribunal de Primeira Instância de 27 de Novembro de 1997 no processo T-290/94 — Kaysersberg/Comissão, Col. 1997, p. II-2137 (pontos 113-115), de 28 de Abril de 1999 no processo T-221/95 Endemol/Comissão, Col. 1999, p. II-1299 (no ponto 68), e de 25 de Outubro de 2002 no processo T-5/02 — Tetra Laval/Comissão, ainda não publicado na colectânea (ponto 91).

(3) *Poderes da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 8.º*

90. O n.º 4 do artigo 8.º do actual Regulamento das Concentrações diz respeito às situações em que concentrações já realizadas são posteriormente proibidas pela Comissão. Este artigo permite que a Comissão exija a cisão dos activos objecto da fusão, o termo do controlo conjunto ou qualquer outra medida adequada para restabelecer as condições de uma concorrência efectiva.
91. Foi sugerido que o n.º 1 do artigo 8.º, ao prever que todos os processos iniciados nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º serão encerrados por via de decisão, de acordo com os n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, limitaria a aplicabilidade destas disposições aos casos em que a concentração foi notificada e em que foi dado início a um processo de segunda fase. Embora a Comissão não partilhe esta interpretação<sup>(27)</sup>, é útil esclarecer os poderes que lhe são conferidos pelo regulamento no que se refere às concentrações já realizadas. As alterações propostas ao artigo 8.º, em especial a supressão do seu actual n.º 1 (que é inserido no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º), dissipam quaisquer dúvidas relativas ao âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 8.º. A nova redacção do n.º 4 do artigo 8.º clarifica que o âmbito de aplicação não exclui as concentrações realizadas sem notificação prévia à Comissão.
92. No que se refere aos poderes conferidos à Comissão, propõe-se um alteração da redacção do actual n.º 4 do artigo 8.º, por forma a realçar o princípio fundamental subjacente a esta disposição: a situação existente antes da realização da concentração («*status quo ante*») deverá ser restabelecida. O Tribunal de Primeira Instância apoiou esta interpretação no seu recente acórdão no processo Tetra Laval / Comissão<sup>(28)</sup>. Quando tal restabelecimento da situação não for totalmente possível através da dissolução da concentração, a segunda frase do n.º 4 do artigo 8.º proposto prevê os poderes necessários para que a Comissão restabeleça o «*status quo ante*» tanto quanto possível.
93. Para além do princípio fundamental do restabelecimento do *status quo ante*, a nova redacção proposta destina-se a estabelecer que a Comissão pode ordenar qualquer medida adequada para garantir que as condições de uma concorrência efectiva não são falseadas entretanto, ou seja, durante o período transitório até ao restabelecimento do *status quo ante*. Estas medidas poderão incluir, nomeadamente, uma obrigação de manter separadas as empresas ou os activos reunidos na fusão até à sua separação formal, o termo do exercício do controlo conjunto ou medidas provisórias semelhantes.

(4) *Poderes da Comissão para aplicar as condições que acompanham decisões anteriores, novo n.º 5 do artigo 8.º*

94. No que se refere ao n.º 5 do artigo 8.º da proposta de regulamento, é introduzida uma disposição específica que permite à Comissão tomar qualquer medida adequada para restabelecer ou preservar as condições de uma concorrência efectiva quando a concentração tiver já sido realizada em violação do artigo 7.º ou de uma condição que acompanha uma decisão da Comissão nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º ou do n.º 2 do artigo 8.º. À excepção das medidas provisórias, esta disposição exigirá o preenchimento do critério previsto no n.º 4 do artigo 2.º. Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, a disposição exigirá que os critérios previstos no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado não sejam preenchidos.
95. Esta disposição destina-se a permitir que a Comissão garanta a aplicação das condições que acompanham as suas decisões, em especial as condições destinadas a garantir que as partes cumpram os compromissos («medidas de correcção») que assumiram, com o objectivo de obter uma decisão de autorização condicional (ver segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, em articulação com o n.º 2 do mesmo artigo).

<sup>(27)</sup> Esta interpretação seria contrária ao próprio objecto e redacção do artigo 8.º, em especial do seu n.º 4, que faz referência a uma «concentração», sem limitar os poderes da Comissão aos casos das concentrações «notificadas» (linguagem utilizada noutras disposições do Regulamento das Concentrações; ver por exemplo o artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 9.º).

<sup>(28)</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Outubro de 2002 no processo T-80/02 — Tetra Laval / Comissão, ainda não publicado na colectânea. O TPI decidiu (no ponto 36) «em primeiro lugar que decorre da economia do regulamento, em especial do seu considerando 16.º, que o objectivo do n.º 4 do artigo 8.º consiste em permitir que a Comissão adopte todas as decisões necessárias ao restabelecimento de uma concorrência efectiva. Quando, como no caso em apreço, a concentração foi realizada em aplicação do n.º 3 do artigo 7.º do regulamento, a separação das empresas implicadas nesta operação é a consequência lógica da decisão que declara incompatível com o mercado comum a concentração». (O texto do considerando 16.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 está agora inserido no vigésimo sétimo considerando da proposta de regulamento).

96. A consequência jurídica do não cumprimento de uma condição consiste na caducidade da decisão. Esta condição poderá não ser suficiente para garantir a execução. Além disso, os actuais poderes de execução da Comissão, ou seja, a aplicação de coimas nos termos do n.º 3, alíneas c) ou d), do artigo 14.º, podem não ser suficientes, em todos os casos, para alcançar o objectivo de restabelecer ou preservar as condições de uma concorrência efectiva.

97. Com uma alteração conexa propõe-se alargar o n.º 2 do artigo 18.º às medidas provisórias que agora estão previstas no n.º 5 do artigo 8.º

(5) *Decisões de autorização nos casos da segunda fase – n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º*

98. Propõe-se prever uma base jurídica específica para as decisões de autorização sem condições nos processos de segunda fase, na versão alterada do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações. O n.º 2 do artigo 8.º limitar-se-á assim à situação específica de uma autorização de segunda fase com base em medidas de correcção (compromissos) propostas pelas empresas em causa.

(6) *Decisões de encerrar a primeira fase — artigo 6.º*

99. O n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, em articulação com o n.º 2 do mesmo artigo, prevê a possibilidade de autorizar uma concentração com base nos compromissos apresentados pelas partes para tornar a concentração compatível com o mercado comum. A alteração redaccional destina-se a clarificar o texto no que se refere a este critério.

100. O actual texto do n.º 1 do artigo 8.º foi transferido para o final do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, pelas razões expostas no ponto 91 supra. Neste contexto, esta redacção específica também que, após a adopção de uma decisão nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, a Comissão é obrigada a adoptar uma decisão nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º, a menos que a concentração tenha sido definitivamente abandonada. Desta forma, as partes não podem retirar uma notificação na segunda fase, desde que tencionem concretizar o acordo. Em contrapartida, continua a ser possível retirar a notificação na primeira fase, desde que não tenha sido adoptada uma decisão nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, uma vez que o n.º 1 do artigo 4.º já não especifica em que altura, antes da realização da operação, a notificação tem de ser apresentada à Comissão.

(7) *«Restrições acessórias»*

101. No que se refere ao tratamento das restrições directamente relacionadas com a realização das concentrações e a ela necessárias («restrições acessórias»), a actual redacção da alínea b) do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º e do segundo parágrafo, último período, do n.º 2 do artigo 8.º não parecem proporcionar segurança jurídica suficiente.

102. Na sua recente comunicação sobre o tratamento das restrições acessórias<sup>(29)</sup>, a Comissão considerou que a apreciação de tais cláusulas nas decisões relativas às concentrações apresenta carácter meramente declaratório. Além disso, a Comissão anunciou o abandono da sua prática anterior de apreciar individualmente e de pronunciar formalmente sobre as restrições acessórias em cada uma das suas decisões relativas a concentrações. Esta nova política destinava-se a simplificar a prática da Comissão no domínio das concentrações e de a alinhar com a modernização das regras comunitárias no domínio das práticas restritivas e posições dominantes (regras de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE).

103. Deve, no entanto, notar-se que não se infere claramente do presente texto do Regulamento das Concentrações que a Comissão não tem a obrigação de apreciar e de se pronunciar, nas suas decisões, sobre as restrições acessórias se a parte notificante o solicitar<sup>(30)</sup>.

104. Propõe-se, portanto, alterar o texto do Regulamento das Concentrações de modo a referir claramente que se presume que uma decisão de autorização da Comissão num caso de concentração abrangerá as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a elas necessárias (ver n.º 1, alínea b), do artigo 6.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da proposta, bem como o décimo sétimo considerando).

<sup>(29)</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, JO C 188 de 4.7.2001, p. 5 (ver, em especial, ponto 2 da Comunicação).

<sup>(30)</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 20 de Novembro de 2002, proferido no processo T-251/00 — Lagardère e outros/Comissão, ainda não publicado na Colectânea (ver, em especial, pontos 90 e 108 do acórdão).

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

**Proposta de**  
**REGULAMENTO ~~(CEE)~~ ~~(CE)~~ n.º (... ) DO CONSELHO 4064/89**  
**de 21 de Dezembro de 1989**

**relativo ao controlo das concentrações de empresas**

⇒ **«Regulamento CE das Concentrações»** ⇐

2002/0296(CNS)

⇒ **(Texto relevante para efeitos do EEE)** ⇐

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 83.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(31)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(32)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(33)</sup>,

Considerando o seguinte:

↓ novo

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas <sup>(34)</sup> foi várias vezes alterado de modo substancial. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, com uma preocupação de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
→<sub>1</sub> 1310/97 considerando 4  
→<sub>2</sub> 1310/97, considerando 10  
⇒ novo

~~(2)~~ ~~(1)~~ Considerando que Com vista à realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, ~~(2)~~ o n.º 1, alínea g), do seu artigo 3.º ~~(1)~~ confia à Comunidade a incumbência do estabelecimento de «um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado ~~comum~~ ~~interno~~». ⇐ O n.º 1 do artigo 4.º do Tratado prevê que as actividades dos Estados-Membros e da Comunidade devem ser conduzidas de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência. ⇐ (2) ⇐ Estes princípios são essenciais para a continuação do desenvolvimento do mercado interno. ⇐

<sup>(31)</sup> JO ...

<sup>(32)</sup> JO ...

<sup>(33)</sup> JO ...

<sup>(34)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; versão rectificada no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97, JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, versão rectificada no JO L 40 de 13.2.1998, p. 17.

(3) ~~Considerando que~~ A realização do mercado interno e da união económica e monetária, o alargamento da União Europeia e a redução das barreiras internacionais ao comércio e ao investimento continuarão a conduzir a importantes reestruturações das empresas na Comunidade, nomeadamente sob a forma de concentrações.

(4) ~~Considerando que~~ Tal evolução tais reestruturações devem ser apreciadas de modo positivo, na medida em que correspondam às exigências de uma concorrência dinâmica que contribui para aumentar a competitividade da indústria europeia, para melhorar as condições do crescimento e para elevar o nível de vida na Comunidade.

(5) ~~Considerando que~~ No entanto, é necessário garantir que o processo de reestruturação não acarrete um prejuízo duradouro para a concorrência. ~~Que~~ O direito comunitário deve, conseqüentemente, conter normas aplicáveis às concentrações susceptíveis de entravar de modo significativo uma concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste último.

(6)(7) ~~Considerando que~~ Impõe-se, por conseguinte, a criação de um instrumento jurídico específico, que permita um controlo eficaz de todas as concentrações em função do seu efeito sobre a estrutura da concorrência na Comunidade e que seja o único aplicável às referidas concentrações. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho permitiu desenvolver uma política comunitária neste domínio. Todavia, é conveniente que hoje, à luz da experiência adquirida, se proceda à reformulação deste regulamento a fim de prever disposições adaptadas aos desafios de um mercado mais integrado e de um futuro alargamento da União Europeia. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, enunciados no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir o objectivo de garantir que a concorrência não seja falseada no mercado comum, em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, e não excede o que é necessário para o efeito.

(7)(6) ~~Considerando que~~ Os artigos 81.º e 82.º, embora aplicáveis, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a determinadas concentrações, não são ~~todavia~~ suficientes para abranger todas as operações susceptíveis de se revelarem incompatíveis com o regime de concorrência não falseada previsto no Tratado. (8) ~~Considerando que~~ Este regulamento deve por conseguinte basear-se não apenas no artigo 83.º, mas principalmente no artigo 308.º do Tratado, por força do qual a Comunidade se pode dotar dos poderes de acção necessários à realização dos seus objectivos, também no que respeita às concentrações nos mercados dos produtos agrícolas referidos no anexo I do Tratado.

(8)(9) ~~Considerando que~~ As disposições a adoptar no presente regulamento devem ser aplicáveis às modificações estruturais importantes cujos efeitos no mercado se projectem para além das fronteiras nacionais de um Estado-Membro. Tais concentrações deverão, regra geral, ser exclusivamente apreciadas a nível comunitário, em conformidade com o sistema de «balcão único» e com o princípio da subsidiariedade. (29) ~~Considerando que~~ As concentrações que não são objecto do presente regulamento são, em princípio, da competência dos Estados-Membros.

(9)(10) ~~Considerando que~~ É conveniente, assim, definir o âmbito de aplicação do presente regulamento em função do domínio geográfico da actividade das empresas em causa, circunscrevendo — o mediante limiares de natureza quantitativa, a fim de abranger as concentrações que se revestem de uma dimensão comunitária. ~~Considerando que~~ A Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho sobre a aplicação dos limiares e critérios relevantes, para que o Conselho possa, nos termos do artigo 145.º 202.º do Tratado, analisar regularmente tais limiares e critérios, bem como as regras em matéria de remessa anterior à notificação, à luz da experiência obtida; tal implica que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados estatísticos que lhe permitam elaborar esses relatórios e eventuais propostas de alteração.

(10)(11) ~~Considerando que~~ Considera-se que há concentração de dimensão comunitária quando o volume de negócios total das empresas em causa ultrapassa determinados limiares; tal é igualmente o caso quando as concentrações são realizadas por empresas que não têm a sua sede nem os seus principais domínios de actividade na Comunidade, mas que nela desenvolvem actividades substanciais.

(11) ~~Considerando que~~ As regras em matéria de remessa das concentrações da Comissão para os Estados-Membros e dos Estados-Membros para a Comissão devem funcionar como um mecanismo de correcção eficaz à luz do princípio da subsidiariedade; ~~que~~ essas regras protegem de forma adequada os interesses dos Estados-Membros quanto à concorrência e tomam em devida consideração a necessidade de segurança jurídica e o princípio do «balcão único».

↓ novo

(12) A Comissão deve poder remeter para um Estado-Membro concentrações que afectem de forma significativa a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro, que apresente todas as características de um mercado distinto. No caso da concentração afectar um mercado deste tipo, que não constitui uma parte substancial do mercado comum, a Comissão será obrigada, mediante pedido, a remeter o caso, na totalidade ou em parte, para o Estado-Membro em causa.

↓ 1310/97, considerando 1 (adaptado)  
⇒ novo

(13) ~~Considerando que~~ As concentrações que tenham ⇒efeitos transfronteiras significativos, conceito diferente do efeito sobre o comércio entre Estados-Membros contemplado pelos artigos 81.º e 82.º do Tratado, ⇐ podem preencher as condições que determinem o seu exame no âmbito de vários regimes nacionais de controlo das concentrações ⇒se não atingirem os limiares de volumes de negócios previstos no presente regulamento. ⇐ ~~Que~~ A notificação múltipla de uma mesma operação aumenta a insegurança jurídica, os esforços e os custos para as empresas e pode conduzir a apreciações contraditórias. ⇒Consequentemente, deverá ser desenvolvido um sistema que permita que os Estados-Membros remetam as concentrações para a Comissão. Presume-se que tais concentrações têm dimensão comunitária quando pelo menos três dos Estados-Membros em causa solicitam o exame da Comissão. ⇐

↓ novo

(14) Deverá ser concedida às empresas em causa a possibilidade de solicitar remessas para a Comissão ou da Comissão antes de a concentração ser notificada, por forma a melhorar a eficácia do sistema de controlo das concentrações na Comunidade.

↓ 1310/97, considerando 5 (adaptado)

⇒ novo

(15) ~~Considerando que~~ O conceito de concentração deve ser definido de modo a abranger as operações de que resulte uma alteração duradoura ⇒no controlo das empresas em causa e, por conseguinte⇐, na estrutura do mercado. ~~Que, no caso específico das empresas comuns~~ Consequentemente, é também adequado incluir no âmbito de aplicação e no procedimento do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 presente regulamento todas as empresas comuns de pleno exercício que desempenhem de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma.

↓ novo

(16) É adequado considerar como uma única concentração duas ou mais operações subordinadas entre si ou que apresentam ligações tão estreitas que a sua base económica justifique o seu tratamento como uma única operação. Tal pode acontecer em especial nas operações que envolvem a aquisição do controlo conjunto de uma parte e do controlo exclusivo de uma outra parte de uma empresa; as operações que implicam a permuta de activos entre duas ou várias empresas, independentemente de constituírem ou não entidades jurídicas; ou operações através das quais é adquirido controlo quer através de uma oferta pública de aquisição, quer junto de diversos vendedores através de uma série de transacções de títulos, incluindo os que são convertíveis noutros títulos, admitidos à negociação num mercado como uma bolsa de valores.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

~~ⓧ~~(17)~~ⓧ~~(25) ~~Considerando que~~ ⓧ O presente regulamento é aplicável no caso de as empresas em causa aceitarem restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias. ~~ⓧ~~ ⇒ A Comissão não será obrigada a apreciar tais restrições nos casos individuais quando aplica o presente regulamento. A medida em que as restrições são directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias deve ser determinada pela autoridade judicial ou outra autoridade competente depois da concentração ter sido declarada compatível com o mercado comum. ⇐

~~ⓧ~~(18)~~ⓧ~~(12) ~~Considerando que~~ O regime a instituir para o controlo das concentrações deve respeitar, sem prejuízo do n.º 2 do artigo ~~ⓧ~~86.º~~ⓧ~~ do Tratado, o princípio da igualdade de tratamento entre os sectores público e privado. ~~Que, daí resulta~~ No sector público, para calcular o volume de negócios de uma empresa que participe na concentração, é necessário ter em conta as empresas que constituem um grupo económico dotado de poder de decisão autónomo, independentemente de quem detém o respectivo capital ou das regras de tutela administrativa que lhe são aplicáveis.

~~ⓧ~~(19)~~ⓧ~~(13) ~~Considerando que~~ Impõe-se determinar se as concentrações de dimensão comunitária são ou não compatíveis com o mercado comum em função da necessidade de preservar e incentivar uma concorrência efectiva no mercado comum. ~~Que,~~ Ao fazê-lo, a Comissão deverá enquadrar a sua apreciação no âmbito geral da realização dos objectivos fundamentais referidos no artigo 2.º do Tratado ~~ⓧ~~ que institui a Comunidade Europeia ~~ⓧ~~ ⇒ e no artigo 2.º do Tratado da União Europeia. ⇐

~~ⓧ~~(20)~~ⓧ~~(14) ~~Considerando que~~ ⇒ Por forma a garantir um regime de concorrência não falseada no mercado comum, em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, o presente regulamento deve permitir o controlo efectivo de todas as concentrações em função dos seus efeitos na estrutura da concorrência na Comunidade. ⇐ ~~ⓧ~~ presente regulamento Deve ~~ⓧ~~ portanto ~~ⓧ~~ estabelecer o princípio segundo o qual as concentrações de dimensão comunitária que criam ou reforçam uma posição ~~ⓧ~~ dominante ~~ⓧ~~ de que resulta um entrave significativo da concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum. ⇒ Independentemente da estrutura dos mercados relevantes afectados por uma concentração ou da forma como se manifesta ou é exercido o poder económico, a noção de posição dominante deve ser definida de forma a reflectir um nível considerável de poder económico detido por uma ou mais empresas. ⇐

↓ novo

(21) Tendo em conta as consequências que podem advir das concentrações em estruturas de mercado oligopolísticas, é ainda mais necessário preservar a concorrência nesses mercados. Muitos mercados oligopolísticos apresentam um nível saudável de concorrência. No entanto, em certas circunstâncias, a eliminação de importantes pressões concorrenciais que as partes na concentração exerciam mutuamente, bem como a redução da pressão concorrencial nos concorrentes remanescentes, podem, em especial nestes mercados, prejudicar a concorrência, salvo se tais efeitos puderem ser restringidos pela redução dos concorrentes, dos clientes ou dos consumidores. Neste contexto, a noção de posição dominante para efeitos do presente regulamento deverá, portanto, abranger as situações em que, devido à estrutura oligopolística do mercado relevante e à interdependência dela resultante entre as diversas empresas que desenvolvem actividades no mercado, uma ou mais empresas terão o poder económico de influenciar de forma apreciável e duradoura os parâmetros da concorrência, em especial, os preços, a produção, a qualidade dos produtos, a distribuição ou a inovação mesmo na ausência de qualquer forma de coordenação entre os membros do oligopólio. Nesta apreciação, devem ser tomadas em consideração as características específicas dos mercados em causa, tais como o nível das limitações de capacidade, o grau de diferenciação do produto ou o funcionamento dos processos de concurso. Deverão também ser tidos em consideração, nomeadamente, as reacções prováveis dos concorrentes reais e potenciais, bem como dos clientes, e eventuais ganhos de eficiência resultantes da concentração.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

→<sub>1</sub> 1310/97, considerando 5

~~(22)~~ →<sub>1</sub> Considerando que Para além do critério de posição dominante previsto no artigo 2.º do referido regulamento, se deve prever que a Comissão aplique Além disso, os critérios dos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado ~~devessem aplicar-se a essas~~ às empresas comuns ~~que desempenhem de~~ forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma, na medida em que da sua criação resulte directamente uma restrição significativa da concorrência entre empresas que se mantêm independentes. ←

↓ novo

(23) Por forma a clarificar e explicar a apreciação das concentrações por parte da Comissão nos termos do presente regulamento, convém publicar orientações que proporcionarão um quadro económico sólido para a apreciação das concentrações, com vista a determinar se podem ou não ser declaradas compatíveis com o mercado comum.

↓ novo

(24) Por forma a determinar os efeitos de uma concentração na concorrência no mercado comum é adequado tomar em consideração as alegações devidamente fundamentadas de ganhos de eficiência apresentadas pelas empresas em causa. É possível que os ganhos de eficiência resultantes da concentração compensem os efeitos sobre a concorrência e, em especial, o potencial efeito negativo sobre os consumidores que poderia de outra forma ter e que, por conseguinte, a concentração não crie nem reforce uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste. A Comissão deverá publicar orientações sobre as condições em que pode tomar em consideração tais ganhos de eficiência na apreciação de uma concentração.

↓ 1310/97, considerando 8 (adaptado)

⇒ novo

~~(25)~~ (24) ⇒ Quando as empresas em causa alteram uma concentração notificada, em especial propondo compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum, a Comissão pode declarar a concentração, tal como alterada, compatível com o mercado comum. ← Tais compromissos devem ser proporcionais ao problema da concorrência e permitir a sua total eliminação. É também oportuno aceitar compromissos antes do início do processo quando o problema de concorrência é rapidamente identificável e pode ser facilmente sanado. ⇒ É conveniente prever expressamente que a Comissão pode fazer acompanhar a sua decisão de condições e obrigações por forma a garantir que as empresas em causa cumprem os compromissos que assumiram em tempo útil e de forma eficaz a fim de tornar a concentração compatível com o mercado comum. A Comissão deve dispor de instrumentos adequados para garantir o cumprimento de tais compromissos e para intervir em situações de não cumprimento. ← Que, nas duas fases do processo Deve ser assegurada a transparência e uma consulta efectiva dos Estados-Membros e, bem como dos terceiros interessados durante todo o processo.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)
---

→ <sub>1</sub> 1310/97, considerando 9
--

⇒ novo
--------

~~(26)(15) Considerando que~~ Pode presumir-se que as concentrações que, devido à ~~quota~~ de mercado limitada das empresas em causa, não sejam susceptíveis de entravar a manutenção de uma concorrência efectiva são compatíveis com o mercado comum. ~~que~~, Sem prejuízo dos artigos ~~81.º~~ e ~~82.º~~ do Tratado, essa presunção existe, nomeadamente, quando a ~~quota~~ de mercado das empresas em causa não ultrapassa 25 %, nem no mercado comum, nem numa parte substancial deste.

~~(27)(16) Considerando que~~ A Comissão deve ser incumbida de tomar todas as decisões quanto à compatibilidade ou incompatibilidade com o mercado comum das concentrações de dimensão comunitária, bem como as decisões destinadas a restabelecer ~~a situação existente antes da realização de uma concentração que foi declarada incompatível com o mercado comum.~~

~~(28)(17) Considerando que~~, Para garantir um controlo eficaz, deve obrigar-se as empresas a notificar previamente as suas concentrações que tenham dimensão comunitária ~~após a conclusão de um acordo, do anúncio de uma oferta pública de aquisição ou da aquisição de uma participação de controlo. Pode também ser apresentada uma notificação nos casos em que as empresas em causa demonstrem à Comissão a sua intenção de boa fé de concluir um acordo, por exemplo com base num acordo de princípio ou numa carta de intenções ou, no caso de uma oferta pública de aquisição, quando anunciaram publicamente a sua intenção de realizar tal oferta, desde que do acordo ou oferta previstos resulte uma concentração de dimensão comunitária.~~ ~~→<sub>1</sub> A realização das concentrações~~ deve ser suspensa até que seja tomada uma decisão final ~~da Comissão.~~ ~~que~~, ~~⇒~~ Todavia ~~,~~ deve poder ~~conceder-se uma derrogação da obrigação de suspensão mediante pedido das empresas em causa~~ e quando apropriado. ~~que~~, Ao decidir da concessão ou não de uma derrogação, a Comissão deve atender a todos os factores pertinentes, como a natureza e gravidade do prejuízo causado às empresas em causa ~~numa operação de concentração~~ ou a terceiros, bem como a ameaça à concorrência originada pela concentração. ~~bem como suspender a realização dessas operações durante um período limitado, prevendo se simultaneamente a possibilidade de prorrogar essa suspensão ou de a revogar em caso de necessidade;~~ ~~que~~ No interesse da segurança jurídica, a validade das transacções deve, no entanto, ser protegida na medida do necessário. ~~⇒~~ A Comissão deverá ter poderes para adoptar regulamentos que concedem uma derrogação automática a certas categorias de concentrações que, em geral, não provocam uma combinação de posições de mercado que suscite preocupações em matéria de concorrência.

~~(29)(18) Considerando que~~ Convém prever um prazo durante o qual a Comissão deve iniciar o processo relativo a uma concentração notificada, bem como ~~os prazos~~ ~~o prazo~~ em que a Comissão se deve pronunciar definitivamente sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de tal operação com o mercado comum. ~~⇒~~ Tais prazos devem ser alargados sempre que as empresas em causa proponham compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum, a fim de proporcionar tempo suficiente para a análise e os testes de mercado desses compromissos e para a consulta dos intervenientes no mercado a esse propósito, bem como para a consulta dos Estados-Membros e dos terceiros interessados. Deve também ser possível uma prorrogação limitada do prazo em que a Comissão deve tomar uma decisão final, a fim de proporcionar tempo suficiente para a investigação do caso e para a verificação dos factos e argumentos apresentados à Comissão.

~~(30)(20) Considerando que~~ Convém que a Comissão actue em estreita e constante ligação com as autoridades competentes dos Estados-Membros ~~onde recolhe~~ ~~o~~ junto das quais obtém ~~as~~ as observações e informações.

↓ novo

(31) A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão associar-se numa rede de autoridades públicas que apliquem as respectivas competências em estreita cooperação, com o objectivo de garantir que um caso é tratado pela autoridade mais adequada, à luz do princípio da subsidiariedade e a fim de evitar, ao máximo, a apresentação de notificações múltiplas de uma determinada concentração. Para o efeito, é necessário criar mecanismos eficazes de informação e de consulta. Outras regras de cooperação no âmbito da rede serão estabelecidas e revistas pela Comissão em estreita cooperação com os Estados-Membros.

↓ novo

(32) A Comunidade respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados em especial na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <sup>(35)</sup>. Assim, nada no presente regulamento deverá ser interpretado e aplicado como afectando esses direitos e princípios.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

(33) ~~(19) Considerando que~~ Convém consagrar o direito de as empresas em causa serem ouvidas pela Comissão logo que o processo tenha sido iniciado; ~~que~~ convém igualmente dar aos membros dos órgãos de direcção ou de fiscalização e aos representantes reconhecidos dos trabalhadores das empresas em causa, bem como aos terceiros ~~interessados~~, a oportunidade de serem ouvidos.

~~(34) (21) Considerando que~~ ⇒ A fim de apreciar correctamente as concentrações, a Comissão deve dispor do poder de exigir todas as informações necessárias e de realizar todas as inspecções necessárias em todo o território da Comunidade. Para o efeito, e para proteger eficazmente a concorrência, é também necessário alargar os poderes de investigação da Comissão. A Comissão deve, nomeadamente, poder entrevistar qualquer pessoa susceptível de dispor de informações úteis e registar as suas declarações. Durante uma inspecção, os agentes mandatados pela Comissão devem poder selar as instalações durante o tempo necessário para efectuar a inspecção, que normalmente não deverá ultrapassar 72 horas, e solicitar todas as informações relacionadas com o objecto e a finalidade da inspecção. Sem prejuízo da jurisprudência do Tribunal de Justiça, é conveniente fixar os limites do controlo que pode exercer o tribunal nacional quando, em conformidade com o direito nacional, e como medida cautelar, autoriza o recurso à força pública por forma a ultrapassar a eventual oposição de uma empresa a uma inspecção ordenada por decisão da Comissão. Decorre da jurisprudência que a autoridade judicial nacional pode, em especial, pedir à Comissão informações adicionais de que necessita para levar a cabo o seu controlo e na ausência das quais poderia recusar a autorização; a jurisprudência também confirma a competência dos tribunais nacionais para controlarem a aplicação das regras nacionais relativas à implementação de medidas coercivas. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão colaborar de forma activa no exercício dos poderes de investigação da Comissão. ⇐

↓ novo

(35) Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas e pessoas em causa não podem ser forçadas a admitir que cometeram uma infracção, mas são de qualquer forma obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a exhibir documentos, mesmo que essas informações possam ser utilizadas para determinar que elas próprias ou quaisquer outras empresas cometeram uma infracção.

<sup>(35)</sup> JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

↓ novo

(36) Com o objectivo de garantir a transparência, todas as decisões da Comissão que não são de natureza meramente processual deverão ser amplamente divulgadas. Embora assegurando os direitos da defesa das empresas em causa e, nomeadamente, o direito de acesso ao processo, é indispensável proteger os segredos comerciais. Será igualmente conveniente garantir a protecção da confidencialidade das informações trocadas no âmbito da rede e com as autoridades competentes de países terceiros.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

⇒ novo

~~(37)~~ ~~(22)~~ ~~Considerando que~~ O respeito das normas do presente regulamento deve poder ser assegurado ~~⇒ conforme adequado,~~ por meio de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. É conveniente, a esse respeito, atribuir ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo ~~(229.º)~~ do Tratado, competência de plena jurisdição.

~~(38)~~ ~~(26)~~ ~~Considerando que~~ É conveniente conferir à Comissão, sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, competência exclusiva para aplicar o presente regulamento.

~~(39)~~ ~~(27)~~ ~~Considerando que~~ Os Estados-Membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre concorrência às concentrações de dimensão comunitária, salvo se o presente regulamento o previr. ~~que~~ É necessário limitar os poderes das autoridades nacionais na matéria aos casos em que, na falta de intervenção da Comissão, exista o risco de ser entravada de forma significativa uma concorrência efectiva no território de um Estado-Membro e em que os interesses desse Estado-Membro em matéria de concorrência não possam ser de outro modo suficientemente protegidos pelo presente regulamento. ~~que~~ Os Estados-Membros interessados devem agir rapidamente nesses casos; ~~que~~ o presente regulamento não pode fixar um prazo único para a adopção das ~~medidas a tomar~~ ~~(27)~~ decisões finais nos termos do direito nacional ~~(27)~~, devido à diversidade das legislações nacionais.

~~(40)~~ ~~(28)~~ ~~Considerando igualmente que~~ Além disso, a aplicação exclusiva do presente regulamento às concentrações de dimensão comunitária não prejudica o artigo ~~(296.º)~~ do Tratado e não se opõe a que os Estados-Membros tomem as medidas adequadas a fim de garantir a protecção de interesses legítimos para além dos que são tidos em consideração no presente regulamento, desde que tais medidas sejam compatíveis com os princípios gerais e as demais disposições do direito comunitário.

~~(41)~~ ~~(30)~~ ~~Considerando que~~ Há que acompanhar as condições em que se realizam em países terceiros concentrações em que participam empresas ~~da~~ ~~(30)~~ com sede ou principais domínios de actividade na ~~(30)~~ Comunidade, bem como prever a possibilidade de a Comissão obter do Conselho um mandato de negociação adequado para o efeito de conseguir um tratamento não discriminatório para ~~as empresas da Comunidade~~ ~~(30)~~ tais empresas ~~(30)~~.

~~(42)~~ ~~(31)~~ ~~Considerando que~~ O presente regulamento não prejudica, sob qualquer forma, os direitos colectivos dos trabalhadores reconhecidos pelas empresas em causa ~~⇒~~, principalmente no que se refere à eventual obrigação de informar ou consultar os seus representantes reconhecidos nos termos da legislação comunitária e nacional. ~~(31)~~

↓ 1310/97, considerando 14 (adaptado)

(43) ~~Considerando que~~ A Comissão deve ser autorizada a adoptar ~~disposições~~ ~~(43)~~ normas ~~(43)~~ de execução, sempre que necessário.

---

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Âmbito de aplicação**

---

↓ 1310/97 Artigo 1.º ponto 1, a) (adaptado)

1. Sem prejuízo do ~~o~~n.º 5 do artigo 4.º e ~~o~~ do artigo 22.º, o presente regulamento é aplicável a todas as concentrações de dimensão comunitária definidas nos n.ºs 2 e 3 ~~o~~do presente artigo~~o~~.

---

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

2. ~~Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma~~ ~~Uma~~ concentração tem dimensão comunitária quando:

- a) O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 5 000 milhões de ~~ecus~~ ~~euros~~; e
- b) O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 250 milhões de ~~ecus~~ ~~euros~~,

a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro.

---

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 1, b) (adaptado)

3. ~~Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma~~ ~~Uma~~ concentração que não atinja os limiares estabelecidos no n.º 2 tem dimensão comunitária quando:

- a) O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 2 500 milhões de ~~ecus~~ ~~euros~~;
- b) ~~O volume de negócios total realizado pela totalidade das empresas em causa em cada um de pelo menos três Estados-membros for superior a 100 milhões de ecus;~~ ~~Em cada um de pelo menos três Estados-Membros, o volume de negócios total realizado pelo conjunto das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros;~~
- c) Em cada um de pelo menos três Estados-Membros considerados para efeitos do disposto na alínea b), o volume de negócios total realizado individualmente por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 25 milhões de ~~ecus~~ ~~euros~~; e
- d) O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 100 milhões de ~~ecus~~ ~~euros~~,

a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 1, c)  
⇒ novo

4. Antes de 1 de Julho de ~~⇒2007~~, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre a aplicação dos limiares e critérios referidos nos n.ºs 2 e 3. ~~⇒Os Estados-Membros fornecerão regularmente à Comissão os dados estatísticos necessários à elaboração deste relatório e eventuais propostas nos termos do n.º 5.~~

5. Na sequência do relatório a que se refere o n.º 4, e sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá rever os limiares e os critérios mencionados no n.º 3.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13

## Artigo 2.º

### Apreciação das concentrações

1. As concentrações abrangidas pelo presente regulamento serão apreciadas de acordo com as disposições que se seguem, com vista a estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum. Nessa apreciação, a Comissão terá em conta:

- a) A necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efectiva no mercado comum, atendendo, nomeadamente, à estrutura de todos os mercados em causa e à concorrência real ou potencial de empresas situadas no interior ou no exterior da Comunidade;
- b) A posição que as empresas em causa ocupam no mercado e o seu poder económico e financeiro, as possibilidades de escolha de fornecedores e utilizadores, o seu acesso às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento, a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado, a evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em questão, os interesses dos consumidores intermédios e finais, bem como a evolução do progresso técnico e económico, desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência.

↓ novo

2. Para efeitos do presente regulamento, presume-se que uma ou mais empresas detêm uma posição dominante se, com ou sem coordenação, dispõem do poder económico para influenciar de forma significativa e duradoura os parâmetros da concorrência, em especial, os preços, a produção, a qualidade dos produtos, a distribuição ou a inovação ou para restringir sensivelmente a concorrência.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)

~~3. 2.~~ Devem ser declaradas compatíveis com o mercado comum as concentrações que não criem ou não reforcem uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.

~~4. 3.~~ Devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum as concentrações que criem ou reforcem uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 2 (adaptado)

~~5.4.~~ Na medida em que a criação de uma empresa comum que constitua uma concentração na acepção do artigo 3.º tenha por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, essa coordenação será ~~avaliada~~ ~~apreciada~~ segundo os critérios previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo ~~85.º~~ ~~81.º~~ do Tratado, a fim de determinar se a operação é ou não compatível com o mercado comum.

Nessa ~~avaliação~~ ~~apreciação~~, a Comissão terá em conta designadamente:

- a presença significativa e simultânea de duas ou mais empresas fundadoras no mesmo mercado da empresa comum, num mercado situado a montante ou a jusante desse mercado ou num mercado vizinho estreitamente ligado a esse mercado;
- a possibilidade de as empresas ~~envolvidas, apoiadas na~~ ~~em causa~~, em virtude da ~~co~~ coordenação directamente resultante da criação da empresa comum, eliminarem a concorrência em relação a uma parte significativa dos produtos ou serviços em causa.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

### Artigo 3.º

#### Definição da ~~de~~ concentração

1. Realiza-se uma operação de concentração quando ~~uma mudança de controlo duradoura resulta~~
    - a) ~~Da fusão de~~ duas ou mais empresas ~~ou partes de empresas~~ anteriormente independentes se ~~fundem~~; ou
    - b) ~~Da aquisição por~~ uma ou mais pessoas, que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou ~~por~~ uma ou mais empresas ~~adquirem~~ por compra de partes de capital ou de elementos do activo, por via contratual ou por qualquer outro meio, ~~do~~ controlo directo ou indirecto do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas.
  2. ~~A criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma constitui uma operação de concentração na acepção da alínea b) do n.º 1~~
  3. ~~Para efeitos da aplicação do presente regulamento~~ O ~~controlo~~ decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
    - a) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa;
    - b) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
- ~~3.4.~~ O controlo é adquirido ~~pela pessoa~~ ~~pelas pessoas~~ ou pelas empresas:
- a) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
  - b) Que, não sendo titulares desses direitos ou ~~ou~~ ~~nem~~ beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

↴ novo

(4) Duas ou mais operações subordinadas entre si ou que apresentam ligações tão estreitas que a sua base económica justifique o seu tratamento como uma única operação devem ser consideradas como uma única concentração realizada na data daquela que tenha ocorrido em último lugar, desde que as operações no seu conjunto satisfaçam os requisitos previstos no n.º 1.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

⊗ 5. A criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma constitui uma concentração na acepção da alínea b) do n.º 1. ⊗

⊗ 6. ⊗ 5. Não é realizada uma concentração:

- a) Quando quaisquer instituições de crédito, outras instituições financeiras ou companhias de seguros, cuja actividade normal englobe a transacção e negociação de títulos por conta própria ou de outrem, detenham, a título temporário, participações que tenham adquirido numa empresa para fins de revenda, desde que tal aquisição não seja realizada numa base duradoura, desde que não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objectivo de determinar o comportamento concorrencial da referida empresa ou que apenas exerçam tais direitos de voto com o objectivo de preparar a alienação total ou parcial da referida empresa ou do seu activo ou a alienação dessas participações e desde que tal alienação ocorra no prazo de um ano a contar da data da aquisição; tal prazo pode, a pedido, ser prolongado pela Comissão, sempre que as referidas instituições ou companhias provem que aquela ~~realização~~ ⊗ alienação ⊗ não foi razoavelmente possível no prazo concedido;
- b) Quando o controlo for adquirido por uma pessoa mandatada pela autoridade pública por força da legislação de um Estado-Membro sobre liquidação, falência, insolvência, cessação de pagamentos, concordata ou qualquer outro processo análogo;
- c) Quando as operações referidas na alínea b) do n.º 1 forem realizadas por sociedades de participação financeira referidas no n.º 3 do artigo 5.º da ~~Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho~~ <sup>(36)</sup>, ~~de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/569/CEE~~ <sup>(37)</sup> sob reserva, no entanto, de que o direito de voto correspondente às partes detidas, exercido designadamente através de nomeação dos membros dos órgãos de direcção e fiscalização das empresas em que detêm participações, o seja exclusivamente para manter o valor integral desses investimentos e não para determinar directa ou indirectamente o comportamento concorrencial dessas empresas.

#### Artigo 4.º

#### Notificação prévia das concentrações ⇒ e remessa anterior à notificação a pedido das partes notificantes ⇐

1. As concentrações de dimensão comunitária abrangidas pelo presente regulamento devem ser notificadas à Comissão ⇒ antes da sua realização e após a conclusão do acordo, o anúncio da oferta pública de aquisição ou a aquisição de uma participação de controlo.

Pode também ser apresentada uma notificação nos casos em que as empresas em causa demonstrem à Comissão a sua intenção de boa fé de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição, quando anunciaram publicamente a sua intenção de realizar tal oferta, desde que do acordo ou oferta previstos resulte uma concentração de dimensão comunitária.

<sup>(36)</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11 ⊗, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, JO L 283 de 27.10.2001, p. 28 ⊗.

<sup>(37)</sup> JO L 314 de 1.12.1984, p. 28.

Para efeitos do presente regulamento, a expressão «concentração notificada» abrange igualmente as concentrações projectadas notificadas nos termos do segundo parágrafo. Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, o termo «concentração» inclui as concentrações projectadas na acepção do segundo parágrafo. ⇐

2. As concentrações que consistam numa fusão, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º ou ~~no estabelecimento de um controlo comum~~ ☒ na aquisição do controlo conjunto☒, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, devem ser notificadas conjuntamente, ☒ consoante o caso,☒ pelas partes intervenientes na fusão ou ☒ pelas partes que adquirem☒ o controlo ~~comum~~ ☒ conjunto☒. Nos restantes casos, a notificação deve ser apresentada pela ☒ pessoa ou☒ empresa que ~~pretende adquirir~~ ☒ adquire☒ o controlo do conjunto ou de partes de uma ou mais empresas.

3. Quando verifique que uma concentração notificada é abrangida pelo presente regulamento, a Comissão publicará ~~imediatamente~~ o facto da notificação, indicando ~~os nomes dos interessados~~ ☒ a designação das empresas em causa☒, ⇨ o seu país de origem,⇨ a natureza da concentração, bem como os sectores económicos envolvidos. A Comissão terá em conta o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais.

⇩ novo

4. Antes da notificação de uma concentração, na acepção do n.º 1, as empresas ou pessoas referidas no n.º 2 podem informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração afecta a concorrência num mercado no interior dum Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, devendo, por conseguinte ser examinada na sua totalidade ou em parte, por esse Estado-Membro.

A Comissão transmitirá sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros. O Estado-Membro em causa deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do memorando, manifestar o seu acordo ou desacordo relativamente ao pedido de remessa da concentração. Se o Estado-Membro em causa não tomar uma decisão dentro desse prazo, presumir-se-á o seu acordo.

A menos que o Estado-Membro em causa manifeste o seu desacordo, a Comissão, se considerar que esse mercado distinto existe e será afectado pela concentração, pode decidir remeter o caso, na sua totalidade ou em parte, para as autoridades competentes desse Estado-Membro, com vista à aplicação da legislação nacional sobre a concorrência desse Estado.

A decisão de remeter ou de não remeter o caso será tomada no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção do memorando fundamentado pela Comissão. A Comissão informará os restantes Estados-Membros e as empresas em causa da sua decisão. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu remeter o caso em conformidade com o memorando apresentado pelas pessoas ou empresas em causa.

Se a Comissão decidir remeter o caso, na sua totalidade, para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, não é necessário proceder a uma notificação nos termos do n.º 1.

O disposto nos n.ºs 6 a 10 do artigo 9.º é aplicável *mutatis mutandis*.

5. No caso de uma concentração que não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º, as pessoas ou empresas em causa podem, antes da sua notificação às autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros, informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração têm efeitos transfronteiras significativos, devendo, por conseguinte, ser examinada pela Comissão.

A Comissão transmitirá sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros.

O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa decidirão, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do memorando, se solicitam ou não à Comissão que examine a concentração. Se um Estado-Membro não tomar uma decisão dentro do prazo acima referido de 10 dias úteis, presumir-se-á que decidiu apresentar esse pedido à Comissão. A concentração não deve ser notificada ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa antes de ser tomada uma decisão relativa à apresentação ou não apresentação desse pedido.

Quando todos ou pelo menos três dos Estados-Membros em causa solicitarem à Comissão que examine a concentração, presumir-se-á que esta tem dimensão comunitária, devendo ser notificada à Comissão nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Em todos os outros casos, a Comissão pode, no prazo de 10 dias úteis após o termo do prazo fixado no terceiro parágrafo, decidir examinar, em conformidade com um pedido recebido nos termos do presente número, qualquer concentração que considere ter efeitos transfronteiras significativos. A Comissão informará os Estados-Membros e as empresas em causa da sua decisão. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu examinar a concentração.

Quando a Comissão decide examinar a concentração, pode exigir a apresentação de uma notificação nos termos dos n.ºs 1 e 2. O Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentaram o pedido à Comissão não aplicarão à concentração a sua legislação nacional em matéria de concorrência.

O disposto no n.º 5 do artigo 22.º é aplicável *mutatis mutandis*.

6. Na sequência do relatório a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, e sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá rever o presente artigo.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

#### Artigo 5.º

### Cálculo do volume de negócios

1. O ~~volume total de negócios~~  volume de negócios total  ~~referido no n.º 2 do artigo 1.º~~  para efeitos do presente regulamento , inclui os montantes que resultam da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas pelas empresas em causa durante o último exercício e correspondentes às suas actividades normais, após a dedução dos descontos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente relacionados com o volume de negócios. O ~~volume total de negócios~~  volume de negócios total  de uma empresa em causa não inclui as transacções ocorridas entre as empresas referidas no n.º 4.

O volume de negócios realizado, quer na Comunidade, quer num Estado-Membro, compreende os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou a consumidores, quer na Comunidade, quer nesse Estado-Membro.

2. Em derrogação do n.º 1, se a concentração consistir na aquisição de parcelas, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, só será tomado em consideração, no que se refere ao cedente ou cedentes, o volume de negócios respeitante às parcelas que são objecto ~~de transacção~~  da concentração .

Todavia, caso entre as mesmas pessoas ou empresas sejam efectuadas, num período de dois anos, duas ou mais das transacções referidas no primeiro parágrafo, tais operações serão consideradas como uma única concentração, efectuada na data daquela que tenha ocorrido em último lugar,  excepto se disserem respeito a sectores económicos não relacionados .

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 4, primeiro travessão (adaptado)

3. O volume de negócios é substituído:

a) No caso das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, ~~no que diz respeito aos n.ºs 2 e 3, pela soma das seguintes rubricas de proveitos, definidas na Directiva 86/635/CEE do Conselho <sup>(38)</sup>, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras~~, deduzidos, se for caso disso, o imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos directamente aplicáveis aos referidos proveitos:

- i) juros e proveitos equiparados,
- ii) receitas de títulos:
  - rendimentos de acções e de outros títulos de rendimento variável,
  - rendimentos de participações,
  - rendimentos de partes de capital em empresas coligadas,
- iii) comissões recebidas,
- iv) lucro líquido proveniente de operações financeiras,
- v) outros proveitos de exploração.

O volume de negócios de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira na Comunidade ou num Estado-Membro incluirá as rubricas de proveitos, tal como definidas *supra*, da sucursal ou da divisão dessa instituição estabelecida na Comunidade ou no Estado-Membro em causa, consoante o caso;

b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios líquidos emitidos, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efectuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras e após dedução dos impostos ou taxas parafiscais cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total; no que respeita ao n.º 2, alínea b) e n.º 3, alíneas b), c) e d) do artigo 1.º e à última parte destes dois números, ter-se-ão em conta, respectivamente, os prémios líquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-Membro.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 4, segundo travessão (adaptado)

4. Sem prejuízo do n.º 2, o volume de negócios total de uma empresa em causa, ~~na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º~~, para efeitos do presente regulamento, resulta da adição dos volumes de negócios:

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

- a) Da empresa em causa;
- b) Das empresas em que a empresa em causa dispõe directa ou indirectamente, ~~seja~~:
  - i) de mais de metade do capital ou do capital de exploração, ~~seja~~ ou

<sup>(38)</sup> JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

- ii) do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, ~~seja~~  ou
  - iii) do poder de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ~~seja~~  ou
  - iv) do direito de gerir os negócios da empresa;
- c) Das empresas que dispõem, na empresa em causa, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
  - d) Das empresas em que uma empresa referida na alínea c) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
  - e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem, em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

---

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 4 (adaptado)

5. No caso de ~~várias~~  ~~as~~  empresas implicadas na concentração dispõem, conjuntamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do n.º 4, há que, no cálculo do volume de negócios  total  das empresas em causa ~~na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º~~  para efeitos do presente regulamento .

---

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13

- a) Não tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa ou qualquer outra empresa ligada a uma delas na acepção das alíneas b) a e) do n.º 4;
- b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira. Esse volume de negócios será imputado em partes iguais às empresas em causa.

#### Artigo 6.º

#### Análise da notificação e início do processo

1. A Comissão procederá à análise da notificação logo após a sua recepção.
  - a) Se a Comissão chegar à conclusão de que a concentração notificada não é abrangida pelo presente regulamento, fará constar esse facto por via de decisão;
  - b) Se a Comissão verificar que a concentração notificada, apesar de abrangida pelo presente regulamento, não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá não se opor a essa concentração e declará-la compatível com o mercado comum.

---

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 5, a), primeiro travessão (adaptado)  
⇒ novo

⇒ Presumir-se-á que ⇐ a decisão que declara a  uma  concentração compatível abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 5, a), segundo travessão (adaptado)  
 →<sub>1</sub> Rectificação, JO L 40, 13.2.1998, p. 17  
 ⇒ novo

- c) →<sub>1</sub> Sem prejuízo do n.º 2 ←, se a Comissão verificar que a concentração notificada é abrangida pelo presente regulamento e suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá dar início ao processo. ☒ Sem prejuízo do artigo 9.º, estes processos serão encerrados por via de decisão, de acordo com os n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º, ☒ ⇒ a menos que as empresas em causa tenham abandonado a concentração. ⇐

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 5, b) (adaptado)  
 →<sub>1</sub> Rectificação, JO L 40, 13.2.1998, p. 17

- <sub>1</sub> 2. Se a Comissão verificar ← que, na sequência das alterações introduzidas pelas empresas em causa, uma concentração notificada deixou de suscitar sérias dúvidas na acepção da alínea c) do n.º 1, ~~pode decidir~~ ☒ declarará ☒ a concentração compatível com o mercado comum nos termos da alínea b) do n.º 1.

A Comissão pode acompanhar a sua decisão tomada nos termos da alínea b) do n.º 1 de condições e obrigações destinadas a garantir que as empresas em causa cumprem os compromissos perante ela assumidos para tornar a concentração compatível com o mercado comum.

- <sub>1</sub> 3. A Comissão pode revogar ← a decisão por si tomada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, se:

- a) A decisão se basear em informações inexactas pelas quais uma das empresas seja responsável ou se tiver sido obtida fraudulentamente;

ou

- b) As empresas em causa violarem uma obrigação que acompanhe a decisão.

- <sub>1</sub> 4. Nos casos a que se refere o n.º 3, a Comissão ← pode tomar uma decisão nos termos do n.º 1 sem estar vinculada aos prazos referidos no n.º 1 do artigo 10.º

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
 →<sub>1</sub> 1310/97, Artigo 1.º, ponto 5, c)  
 →<sub>2</sub> Rectificação, JO L 40, 13.2.1998, p. 17

- <sub>1</sub> →<sub>2</sub> 5. ←← A Comissão informará sem demora da sua decisão as empresas em causa e as autoridades competentes dos Estados-Membros.

## Artigo 7.º

## Suspensão da concentração

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 6, a) (adaptado)  
⇒ novo

1. Uma concentração  de dimensão comunitária , tal como definida no artigo 1.º,  incluindo as concentrações que serão examinadas pela Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 4.º,  não  pode ter lugar  nem antes de ser notificada nem antes de ter sido declarada compatível com o mercado comum por uma decisão tomada nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, ou  dos n.ºs 1 ou  2 do artigo 8.º, ou com base na presunção prevista no n.º 6 do artigo 10.º

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
→<sub>1</sub> 1310/97 Artigo 1.º, ponto 6, c)  
⇒ novo

2.  3. O →<sub>1</sub> n.º 1 ← não prejudica a realização de uma oferta pública de aquisição  ou de uma série de transacções de títulos, incluindo os que são convertíveis noutros títulos, admitidos à negociação num mercado como uma bolsa de valores, através da qual seja adquirido controlo, na acepção do artigo 3.º, junto de vários vendedores,  que tenha sido notificada à Comissão de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º; desde que:

⇒ a) A concentração seja notificada à Comissão nos termos do artigo 4.º, sem demora; e

b)  O adquirente não exerça os direitos de voto inerentes às participações em causa ou os exerça apenas tendo em vista proteger o pleno valor do seu investimento com base numa ~~dispensa~~  derrogação  concedida pela Comissão nos termos do n.º 4  3 .

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 6, d) (adaptado)

3.  4. A Comissão pode, a pedido, conceder uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 ou 3  2 . O pedido de derrogação deve ser fundamentado. Ao decidir do pedido, a Comissão tomará em consideração, nomeadamente, os efeitos que a suspensão poderá produzir numa ou mais das empresas em causa ~~numa~~  na  concentração ou em relação a terceiros e a ameaça à concorrência colocada pela concentração. A derrogação pode ser acompanhada de condições e de obrigações destinadas a assegurar condições de concorrência efectiva. A derrogação pode ser pedida e concedida a qualquer momento, quer antes da notificação, quer depois da transacção.

↓ novo

4. A Comissão pode, mediante regulamento, definir categorias de concentrações relativamente às quais se presume ter sido concedida, uma derrogação, na acepção do n.º 3, das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 desde que a concentração tenha sido notificada e cumpridos quaisquer requisitos definidos nesse regulamento. Tais categorias podem apenas abranger concentrações que, em geral, não provocam uma combinação de posições no mercado susceptível de suscitar preocupações em matéria de concorrência.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 6, e) (adaptado)  
⇒ novo

5. A validade de qualquer transacção realizada sem que se observe o n.º 1 dependerá de uma decisão tomada ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º ou dos n.ºs ~~1, 2~~ ou 3 do artigo 8.º ou da presunção estabelecida no n.º 6 do artigo 10.º

Todavia, o presente artigo não produz qualquer efeito sobre a validade das transacções de títulos, incluindo os que são convertíveis noutros títulos, admitidos à negociação num mercado ~~⇒ como uma bolsa de valores~~, salvo se os compradores ou vendedores souberem ou deverem saber que a transacção se realizou sem que seja observado o disposto no n.º 1.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

#### Artigo 8.º

#### Poderes de decisão da Comissão

1. ~~Quando~~ ~~verifique~~ que uma concentração notificada corresponde ao critério definido no n.º 3 do artigo 2.º e, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 2.º, aos critérios do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão tomará uma decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum. ~~Todo o processo iniciado nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º será encerrado por via de decisão, de acordo com os n.ºs 2 a 5 do presente artigo e sem prejuízo do artigo 9.º~~

~~Presumir-se-á que~~ a decisão que declara a ~~uma~~ concentração compatível abrange igualmente ~~as~~ restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias ~~.~~

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 7, a) (adaptado)  
⇒ novo

2. Quando verifique que ~~eventualmente~~ após as alterações introduzidas pelas empresas em causa, uma concentração notificada corresponde ao critério definido no ~~n.º 3~~ ~~n.º 2~~ do artigo 2.º e, nos casos previstos no ~~n.º 4~~ ~~n.º 5~~ do artigo 2.º, aos critérios do n.º 3 do artigo ~~85.º~~ ~~81.º~~ do Tratado, a Comissão tomará uma decisão ~~declarando a compatibilidade da concentração~~ ~~que~~ declara a concentração compatível ~~com~~ o mercado comum.

A Comissão pode acompanhar a sua decisão de condições e obrigações destinadas a garantir que as empresas em causa ~~cumprem~~ os compromissos perante ela assumidos ~~para~~ tornar a concentração compatível com o mercado comum.

~~Presumir-se-á que~~ a decisão que declara a ~~uma~~ concentração compatível abrange igualmente ~~as~~ restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias ~~.~~

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 7, b) (adaptado)

3. Quando verifique que uma concentração corresponde ao critério definido no ~~n.º 4~~ ~~n.º 3~~ do artigo 2.º ou, nos casos previstos no ~~n.º 4~~ ~~n.º 5~~ do artigo 2.º, não preenche os critérios do n.º 3 do artigo ~~85.º~~ ~~81.º~~ do Tratado, a Comissão tomará uma decisão ~~declarando~~ ~~que~~ declara ~~a~~ concentração incompatível com o mercado comum.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
⇒ novo

4. Se uma concentração tiver já sido realizada ⇒ e for declarada incompatível com o mercado comum, ⇐ a Comissão pode ordenar, numa decisão tomada ao abrigo do n.º 3 ou numa decisão distinta, ⇒ que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, em especial através da eliminação da fusão ou da alienação de todas as participações ou activos adquiridos, por forma a restabelecer a situação existente antes da realização da concentração. Nos casos em que o restabelecimento da situação não seja possível por via da dissolução da concentração, a Comissão pode tomar qualquer outra medida adequada para restabelecer, o mais possível, a situação existente antes da realização da concentração. ⇐

↓ novo

A Comissão pode ordenar qualquer medida adequada para garantir que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, ou tomem outras medidas para restabelecer a situação tal como exigido na sua decisão.

A Comissão pode adoptar medidas provisórias para assegurar que as condições de uma concorrência efectiva não são falseadas.

↓ novo

5. Se uma concentração tiver sido realizada em violação do disposto no artigo 7.º ou de uma condição que acompanhe uma decisão tomada nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º ou do n.º 2 do artigo 8.º, a Comissão pode tomar qualquer medida adequada para restabelecer ou preservar as condições de uma concorrência efectiva, incluindo medidas provisórias. Uma decisão que exija às empresas em causa a dissolução da concentração ou que imponha quaisquer outras medidas, à excepção de medidas provisórias, só pode ser tomada quando estiverem preenchidos os critérios previstos no n.º 4 do artigo 2.º e, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 2.º, quando não estiverem preenchidos os critérios previstos no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

~~5~~ 6. A Comissão pode revogar a decisão por ela tomada ao abrigo ~~do n.º~~ dos n.ºs 1 ou 2:

- a) Quando a declaração de compatibilidade tiver sido fundada em informações inexactas, sendo por estas responsável uma das empresas, ou quando tiver sido obtida fraudulentamente; ou
- b) Se as empresas em causa não respeitarem ~~uma das obrigações previstas na sua~~ uma obrigação que acompanha a decisão.

~~6~~ 7. Nos casos previstos no n.º ~~5~~ 6, a Comissão pode tomar uma decisão ao abrigo dos ~~n.ºs 1 a 4.~~ sem ter de se sujeitar ao prazo. Não está sujeita aos prazos referidos no n.º 3 do artigo 10.º

↓ novo

8. A Comissão informará sem demora da sua decisão as empresas em causa e as autoridades competentes dos Estados-Membros.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

#### Artigo 9.º

#### Remessa às autoridades competentes dos Estados-Membros

1. A Comissão pode, por via de decisão de que informará sem demora as empresas envolvidas  em causa  e as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros, remeter às autoridades competentes do Estado-Membro em causa um caso de concentração notificada, nas condições que se seguem.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 8, a)  
⇒ novo

2. No prazo de  10 dias úteis  a contar da recepção da cópia da notificação, um Estado-Membro pode,  por sua própria iniciativa ou a convite da Comissão,  informar a Comissão, que o comunicará às empresas envolvidas  em causa , de que:

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 8, a)  
⇒ novo

a) Uma concentração  afecta significativamente a concorrência  num mercado no interior desse Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto; ou

b) Uma concentração afecta a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto e não constitui uma parte substancial do mercado comum.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

3. Se considerar que, tendo em conta o mercado dos produtos ou serviços em causa e o mercado geográfico de referência na aceção do n.º 7, esse mercado distinto ~~e esse risco existe~~ existe, a Comissão:

a) Ocupar-se-á ela própria do caso  nos termos do presente regulamento , tendo em vista preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa; ou

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 8, b) (adaptado)

b) Remeterá o caso, na sua totalidade ou em parte, para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, com vista à aplicação da legislação nacional sobre concorrência desse Estado.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

Se, ao contrário, considerar que esse mercado distinto ~~ou ameaça~~ não existem, a Comissão tomará uma decisão nesse sentido, que dirigirá ao Estado-Membro em causa  e ocupar-se-á ela própria do caso, nos termos do presente regulamento .

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 8, b) (adaptado)

Se um Estado-Membro informar a Comissão , nos termos da alínea b), do n.º 2,  de que uma concentração afecta a concorrência num mercado distinto no seu território que não constitui uma parte substancial do mercado comum, a Comissão remeterá, na totalidade ou em parte, o caso relativo ao mercado distinto em causa, se considerar que esse mercado distinto é afectado.

↓ Rectificação, JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
⇒ novo

4. As decisões de ~~remessa ou recusa~~  remeter ou de não remeter o caso  tomadas de acordo com o n.º 3 terão lugar:

a) Regra geral, no prazo ~~de seis semanas~~ previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º, quando a Comissão não tenha dado início ao processo nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, ou

b) No prazo máximo de ~~⇒65 dias úteis⇐~~ a contar da notificação da concentração em causa, quando a Comissão tenha dado início ao processo nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, sem promover as diligências preparatórias da adopção das medidas necessárias ao abrigo dos n.ºs 2, ~~segundo parágrafo~~ 3 ou 4 do artigo 8.º para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

5. Se, no prazo de ~~⇒65 dias úteis⇐~~ referido na alínea b) do n.º 4, apesar de o Estado-Membro o ter solicitado, a Comissão não tiver tomado uma decisão de remessa ou de recusa de remessa prevista no n.º 3, nem promovido as diligências preparatórias referidas na alínea b) do n.º 4, presumir-se-á que decidiu remeter o caso ao Estado-Membro em causa em conformidade com a alínea b) do n.º 3.

6. A publicação dos relatórios ou o anúncio das conclusões do exame da concentração pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, terá lugar, o mais tardar, ~~⇒90 dias úteis⇐~~ após a remessa pela Comissão.

7. O mercado geográfico de referência é constituído por um território no qual as empresas ~~envolvidas~~  em causa  intervêm na oferta e procura de bens e serviços, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se dos territórios vizinhos especialmente devido a condições de concorrência sensivelmente diferentes das que prevalecem nesses territórios. Nessa apreciação é conveniente tomar em conta, nomeadamente, a natureza e as características dos produtos ou serviços em causa, a existência de barreiras à entrada ou de preferências dos consumidores, bem como a existência, entre o território em causa e os territórios vizinhos, de diferenças consideráveis de ~~partes~~  quotas  de mercado das empresas ou de diferenças de preços substanciais.

8. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o Estado-Membro em causa só pode tomar as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

9. Nos termos das disposições aplicáveis do Tratado, os Estados-Membros podem interpor recurso para o Tribunal de Justiça e pedir, em especial, a aplicação do artigo ~~186.º~~ 243.º do Tratado, para efeitos da aplicação da sua legislação nacional em matéria de concorrência.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 8, c)

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
 →<sub>1</sub> 1310/97 Artigo 1.º, ponto 9, a)  
 →<sub>2</sub> Rectificação, JO L 40, 13.2.1998, p. 17  
 ⇒ novo

#### Artigo 10.º

#### Prazos para o início do processo e para as decisões

1. ⇒ Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, As as decisões referidas no n.º 1 do artigo 6.º devem ser tomadas no prazo máximo de ⇒ 25 dias úteis. Esse prazo começa a correr no dia útil seguinte ao da recepção da notificação ou, caso as informações a facultar na notificação estejam incompletas, no dia útil seguinte ao da recepção das informações completas.

Esse prazo é alargado para ⇒ 35 dias úteis no caso de ter sido apresentado à Comissão um pedido de um Estado-Membro de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º →<sub>1</sub> ou se →<sub>2</sub> as empresas em causa ⇒ apresentarem compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

2. As decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 8.º, relativas a concentrações notificadas, devem ser tomadas logo que se afigurar que já não se colocam as dúvidas sérias referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, devido, nomeadamente, a alterações introduzidas pelas empresas em causa e, o mais tardar, no prazo fixado no n.º 3.

3. Sem prejuízo do n.º 7 do artigo 8.º, as decisões nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º, respeitantes a concentrações notificadas, devem ser tomadas num prazo máximo de ⇒ 90 dias úteis a contar da data do início do processo. ⇒ Esse prazo é alargado para 105 dias úteis no caso de as empresas em causa apresentarem compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º, a menos que os compromissos tenham sido apresentados antes de decorridos 55 dias úteis após o início do processo.

↓ novo

Em qualquer altura após o início do processo, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo podem ser alargados pela Comissão com o consentimento das partes notificantes. Da mesma forma, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo serão alargados caso as partes notificantes apresentem um pedido nesse sentido o mais tardar 15 dias úteis após o início do processo nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º. As partes notificantes apenas podem apresentar um pedido desta natureza. A duração total de qualquer prorrogação ou prorrogações efectuadas em conformidade com o presente parágrafo não pode exceder 20 dias úteis.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
 →<sub>1</sub> 1310/97 Artigo 1.º, ponto 9, b)  
 ⇒ novo

4. →<sub>1</sub> Os prazos fixados nos n.ºs 1 e 3 ← ficam excepcionalmente suspensos sempre que a Comissão, devido a circunstâncias pelas quais seja responsável uma das empresas que participam na concentração, tenha tido de solicitar uma informação por via de decisão, ao abrigo do artigo 11.º, ou de ordenar uma ~~verificação~~ inspeção por via de decisão, ao abrigo do artigo 13.º

5. Quando o Tribunal de Justiça profira um acórdão que anule no todo ou em parte uma decisão da Comissão ~~tomada ao abrigo do presente regulamento~~ sujeita a um prazo previsto no presente artigo, a concentração será reexaminada pela Comissão à luz das condições de mercado nesse momento, tendo em vista a adopção de uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 6.º ←

↓ novo

As partes notificantes apresentarão sem demora uma nova notificação ou complementarão a notificação inicial, quando a notificação inicial se tiver tornado incompleta devido a alterações ocorridas nas condições de mercado ou nas informações fornecidas. Quando não se verificam tais alterações, as partes certificarão ~~o~~ sem demora.

Os prazos fixados no n.º 1 começarão a correr no dia útil seguinte ao da recepção de informações completas através de uma nova notificação, de uma notificação complementar ou da certificação na aceção do segundo parágrafo.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

6. Se a Comissão não tomar qualquer decisão nos termos do n.º 1, alíneas b) ou c), do artigo 6.º ou nos termos dos n.ºs 1,  2 ou 3 do artigo 8.º, nos prazos fixados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3, presumir-se-á  que a concentração é declarada compatível com o mercado comum, sem prejuízo do artigo 9.º

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
 ⇒ novo

#### Artigo 11.º

#### Pedidos de informações

1. ~~No exercício das competências~~ No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode, mediante simples pedido ou decisão, obter todas as informações necessárias junto dos Governos, das autoridades competentes dos Estados Membros, das solicitar às pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, bem como das às empresas e associações de empresas que forneçam todas as informações necessárias.

2. Ao dirigir um ~~⇒simples~~ pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, a Comissão indicará o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, ~~⇒especificará as informações que são necessárias e fixará o prazo em que as informações devem ser fornecidas, bem como~~ as sanções previstas no n.º 1, alínea c), no artigo 14.º, no caso de fornecimento de informações inexactas ~~⇒ou deturpadas~~.

↓ novo

3. Sempre que a Comissão solicitar, mediante decisão, a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, que preste as informações pedidas, indicará o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especificará as informações que são necessárias e fixará o prazo em que as informações devem ser fornecidas. Indicará também as sanções previstas no artigo 14.º e indicará ou aplicará as sanções previstas no artigo 15.º. Indicará igualmente a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

4. São obrigados a fornecer as informações pedidas, em nome das empresas em causa, os proprietários das empresas ou seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar, nos termos da lei ou dos estatutos. Os advogados devidamente mandatados podem fornecer as informações solicitadas em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis pelo carácter incompleto, inexacto e deturpado das informações fornecidas.

5. A Comissão enviará sem demora uma cópia de qualquer decisão tomada nos termos do n.º 3 à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se situe o domicílio da pessoa ou a sede da empresa, bem como às autoridades homólogas do Estado-Membro cujo território seja afectado.

6. A pedido da Comissão, os governos dos Estados-Membros e as respectivas autoridades competentes deverão prestar-lhe todas as informações necessárias para que possa cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

7. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode entrevistar qualquer pessoa singular ou colectiva que nisso consinta, a fim de recolher informações relativas ao objecto de uma investigação. No início da entrevista, que pode ser efectuada por telefone ou por qualquer outro meio electrónico, a Comissão indicará o seu fundamento jurídico e finalidade, bem como as sanções previstas no artigo 14.º no caso de serem prestadas informações inexactas ou deturpadas.

Quando uma entrevista se realizar nas instalações de uma empresa, a Comissão avisará a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a mesma se efectuar. A pedido da autoridade competente desse Estado-Membro, os seus agentes podem prestar assistência aos agentes e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para procederem à entrevista.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

#### Artigo 12.º

#### ~~Verificação~~ ~~⊗~~ Inspeções ~~⊗~~ pelas autoridades dos Estados-Membros

1. A pedido da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-Membros procederão às ~~verificações~~ ~~⊗~~ inspeções ~~⊗~~ que a Comissão considere adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 13.º ou que tenha ordenado por decisão tomada nos termos do ~~n.º 3~~ ~~⊗~~ n.º 4 ~~⊗~~ do artigo 13.º. Os agentes das autoridades competentes dos Estados-Membros encarregados de proceder a essas ~~verificações~~ ~~⊗~~ inspeções ~~⊗~~, ~~⇒bem como os agentes por elas mandatados~~, exercem os seus poderes ~~⇒nos termos da respectiva legislação nacional.~~

2. A pedido da Comissão ou da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território devam efectuar-se as ~~verificações~~ inspecções, podem os agentes ~~⇒e outros acompanhantes mandatados pela~~  Comissão prestar assistência aos agentes da ~~mesma~~ autoridade ~~no desempenho das suas funções~~ em causa.

### Artigo 13.º

#### Poderes da Comissão em matéria de ~~verificação~~ inspecções

1. ~~No exercício das competências~~ No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as ~~verificações~~ inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas.

~~2.~~  Para o efeito, os ~~Os~~  agentes ~~⇒e outros acompanhantes~~  mandatados pela Comissão ~~para~~  proceder a uma inspecção têm poderes para:

~~a)~~  Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas ~~e~~  associações de empresas.

~~b)~~  Inspeccionar os livros e outros ~~documentos~~ registros ~~comerciais~~  relativos à empresa, ~~⇒independentemente do seu suporte~~ .

~~b)~~  Tirar ou ~~⇒obter sob qualquer forma~~  cópias ou extractos ~~des~~  de tais livros ou registos;

~~d)~~  Selar quaisquer instalações ou registos relativos à empresa por período e na medida necessária à inspecção;

~~e)~~  Solicitar a ~~⇒qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas~~  explicações sobre ~~⇒factos ou documentos relacionados com o objecto e finalidade da inspecção e registar as suas respostas~~ .

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

~~3.~~  2. Os agentes ~~da Comissão~~ ~~⇒e outros acompanhantes mandatados pela Comissão~~  para ~~proceder a essas verificações~~  para efectuar uma inspecção exercerão os seus poderes mediante apresentação de um mandado escrito que indicará o objecto e a finalidade da ~~verificação~~ inspecção, bem como a sanção prevista no artigo 14.º ~~no n.º 1, alínea d), do caso de os livros ou outros documentos comerciais~~ registros exigidos  relativos à empresa serem apresentados de forma incompleta ~~⇒ou de as respostas às perguntas colocadas em aplicação do n.º 2 do presente artigo serem inexactas ou deturpadas.~~  Em tempo útil antes da ~~verificação~~ inspecção, a Comissão ~~informará por escrito~~  avisará a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a mesma se deve efectuar, da diligência de ~~verificação~~ inspecção ~~e da identidade dos agentes mandatados.~~

~~4.~~  3. As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às ~~verificações~~ inspecções que a Comissão tenha ordenado mediante decisão. A decisão indicará o objecto e a finalidade da ~~verificação~~ inspecção, fixará a data em que esta se inicia e indicará as sanções previstas ~~no n.º 1, alínea d), do artigo 14.º e no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º;~~ nos artigos 14.º e 15.º bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça. ~~A~~  Comissão tomará essas decisões após ouvir a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar.

4. — A Comissão avisará por escrito em tempo útil a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a verificação deve ser efectuada, da sua intenção de tomar uma decisão nos termos do n.º 3. A decisão será tomada depois de ouvida a referida autoridade.

5. Os agentes da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a verificação  inspecção  se deve efectuar,  ou os agentes mandatados por essa autoridade  devem,  a pedido dela ou da Comissão, prestar assistência  activa  aos agentes  e outros acompanhantes mandatados pela  Comissão  no desempenho das suas funções.  Dispõem, para o efeito, dos poderes definidos no n.º 2.

↓ novo

6. Quando os agentes e outros acompanhantes mandatados pela Comissão verificarem que uma empresa se opõe a uma inspecção ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em causa prestar-lhes-á a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da força pública ou de uma autoridade equivalente, para lhes dar a possibilidade de executar a sua missão de inspecção.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13

↓ novo

7. Se, para a assistência prevista no n.º 6 for necessária a autorização da autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização será solicitada. Essa autorização poderá igualmente ser solicitada como medida cautelar.

8. Sempre que for solicitada a autorização contemplada no n.º 7, a autoridade judicial nacional controlará a autenticidade da decisão da Comissão e o carácter não arbitrário nem excessivo das medidas coercivas impostas relativamente ao objecto da inspecção. Ao proceder ao controlo da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode pedir à Comissão, directamente ou através da autoridade competente desse Estado-Membro, informações circunstanciadas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspecção nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações do registo da Comissão. O controlo da legalidade da decisão da Comissão fica reservado ao Tribunal de Justiça.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

#### Artigo 14.º

#### Coimas

1. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º às empresas e associações de empresas, coimas  até 1 % do volume de negócios total da empresa ou associação de empresas em causa na acepção do artigo 5.º  sempre que, deliberada ou negligentemente:

- a) ~~Omitam notificar uma operação de concentração de acordo com o artigo 4.º~~
- a)  ~~b)~~ Dêem indicações inexactas ou deturpadas ~~⇒ num memorando, certificação, ⇐ notificação ⇒ ou notificação complementar ⇐~~ apresentados nos termos do artigo 4.º, ~~⇒ do n.º 5 do artigo 10.º e dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 22.º ⇐~~;
- b)  ~~e)~~ Prestem informações inexactas ~~⇒ ou deturpadas ⇐~~ em resposta a um pedido feito nos termos do  ~~n.º 2  do artigo 11.º ⇒ ou de uma entrevista nos termos do n.º 7 do mesmo artigo; ⇐~~
- ~~⇒ c)~~ Prestem informações inexactas, incompletas ou deturpadas em resposta a um pedido feito através de decisão nos termos do n.º 3 do artigo 11.º ou não prestem as informações no prazo fixado; ⇐
- d) Apresentem de forma incompleta, aquando das ~~verificações~~  ~~inspecções~~  efectuadas ao abrigo dos artigos 12.º ou 13.º, os livros ou outros ~~documentos~~  ~~registos  comerciais~~ exigidos  ~~relativos à empresa~~  ou não se sujeitem às ~~verificações~~  ~~inspecções~~  ordenadas por via de decisão tomada nos termos  ~~do n.º 4~~  do artigo 13.º;

↓ novo

- e) Em resposta a uma pergunta feita nos termos do n.º 2, alínea e), do artigo 13.º,
- respondam de forma inexacta ou deturpada,
  - não rectifiquem, no prazo fixado pela Comissão, uma resposta inexacta, incompleta ou deturpada dada por um membro do seu pessoal, ou
  - não dêem ou se recusem a dar uma resposta cabal sobre factos que se prendam com o objecto e finalidade de uma inspecção ordenada mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- f) Forem quebrados os selos apostos nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 13.º pelos agentes e outros acompanhantes mandatados pela Comissão.

2. Nas condições previstas no n.º 1, a Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, coimas entre 1 000 e 50 000 euros.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
⇒ novo

~~3.  2.~~ A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas ou empresas  ~~em causa~~  coimas de um montante máximo de 10 % do volume de negócios total realizado pelas empresas em causa na aceção do artigo 5.º, sempre que deliberada ou negligentemente:

- ~~a) Não respeitem uma das obrigações impostas por decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 7.º ou do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º;~~
- a) Omitam notificar uma operação de concentração de acordo com o artigo 4.º ~~⇒ e com os n.ºs 3 ou 4 do artigo 22.º antes da sua realização, a menos que estejam expressamente autorizadas a fazê-lo ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º ou mediante decisão tomada nos termos do n.º 3 do mesmo artigo; ⇐~~

- b) Realizem uma operação de concentração sem respeitar o ~~n.º 1 do~~ artigo 7.º ~~ou uma decisão tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º;~~
- c) Realizem uma concentração declarada incompatível com o mercado comum por decisão tomada ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º ou não cumpram as medidas ordenadas por decisão tomada ao abrigo ~~⇒dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 8.º⇐;~~
- d)a) Não respeitem ~~⇒uma das condições ou⇐~~ obrigações impostas por decisão tomada nos termos do ~~⇒n.º 1, alínea b), do artigo 6.º⇐, do n.º 4~~ n.º 3 do artigo 7.º ou do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º
- 4.3- Na determinação do montante da coima, há que tomar em consideração a natureza, e a gravidade ~~⇒e a duração⇐~~ da infracção.
- 5.4- As decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1, e 2 e 3 não têm carácter penal.

#### Artigo 15.º

#### Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às ~~peças referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º~~ às empresas ou associações de empresas ~~interessadas~~ sanções pecuniárias compulsórias ~~⇒até 5 % do volume de negócios total diário médio da empresa ou associação de empresas em causa na acepção do artigo 5.º⇐, por cada dia~~ útil de atraso, a contar da data fixada na decisão, a fim de as compelir a:

- a) Fornecer de maneira completa e exacta as informações que tenha solicitado por via de decisão tomada ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º;
- b) Sujeitar-se a uma ~~verificação~~ inspecção que tenha ordenado por via de decisão tomada ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º;
- c)a) Executar uma obrigação imposta por decisão tomada ao abrigo do ~~⇒n.º 1, alínea b), do artigo 6.º,⇐ do n.º 4 do artigo 7.º~~ n.º 3 do artigo 7.º ou do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º; ou
- d)b) Aplicar Cumprir as medidas ordenadas por uma decisão tomada ao abrigo dos n.ºs 4 ~~⇒ou 5⇐~~ do artigo 8.º

2. ~~⇒Para efeitos do disposto no n.º 1,⇐ A~~ a Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, sanções pecuniárias compulsórias de um montante máximo de 100 000 ~~ecus~~ euros por cada dia útil de atraso, a contar da data fixada na decisão, ~~para as compelir a:~~

- a) Executar uma obrigação imposta por decisão tomada ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º ou do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º;
- b) Aplicar as medidas ordenadas por uma decisão tomada ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º

3. Se as pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido a obrigação de cuja anterior inobservância resultara a sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da referida sanção a um nível inferior ao que resultaria da decisão inicial.

## Artigo 16.º

**Controlo do Tribunal de Justiça**

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
 →<sub>1</sub> 1310/97 Artigo 1.º, ponto 10, a)  
 ⇒ novo

O Tribunal de Justiça conhecerá, no exercício da competência de plena jurisdição na acepção do artigo 172.º ~~229.º~~ do Tratado, dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão em que tenha sido aplicada uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória; o Tribunal pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicadas.

## Artigo 17.º

**Sigilo ~~comercial~~ ~~profissional~~**

1. As informações obtidas em aplicação do ~~presente regulamento~~ só podem ser utilizadas para os efeitos visados pelo pedido de informações, ~~de controlo ou de audição~~, pela investigação ou pela audição.
2. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 4.º e dos artigos 18.º e 20.º, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como os seus funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações obtidas ~~nos termos~~ em aplicação do presente regulamento que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo ~~comercial~~ ~~profissional~~.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam a publicação de informações gerais ou estudos que não contenham informações individualizadas relativas às empresas ou associações de empresas.

## Artigo 18.º

**Audição ~~dos interessados~~ ~~das partes~~ e de terceiros**

1. Antes de tomar as decisões previstas no ~~n.º 3 do artigo 6.º~~, no ~~n.º 4~~ ~~n.º 3~~ do artigo 7.º, nos ~~n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º~~ e nos artigos 14.º e 15.º, a Comissão dará às pessoas, empresas e associações de empresas ~~interessadas~~ em causa a oportunidade de se pronunciarem, em todas as fases do processo até à consulta do comité consultivo, sobre as objecções contra elas formuladas.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 10, b) (adaptado)  
 ⇒ novo

2. Em derrogação do n.º 1, as decisões ~~de prorrogação da suspensão ou de dispensa da suspensão referidas~~ nos termos do ~~n.º 4~~ ~~n.º 3~~ do artigo 7.º ~~e dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 8.º~~ podem ser tomadas a título provisório, sem dar às pessoas, empresas ou associações de empresas ~~interessadas~~ em causa a oportunidade de se pronunciarem previamente, na condição de a Comissão lhes ~~fornecer~~ ~~dar~~ essa oportunidade o mais rapidamente possível após a tomada de decisão.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
→<sub>1</sub> 1310/97 Artigo 1.º, ponto 11  
⇒ novo

3. A Comissão fundamentará ~~baseará~~ baseará as suas decisões exclusivamente em objecções relativamente às quais as partes tenham podido fazer valer as suas observações. Os direitos da defesa ~~dos interessados~~ serão plenamente garantidos durante o processo. Pelo menos as partes directamente envolvidas terão acesso ao processo, garantindo-se simultaneamente o legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

4. A Comissão ou as autoridades competentes dos Estados-Membros podem também ouvir outras pessoas singulares ou colectivas, na medida em que o considerem necessário. Caso quaisquer pessoas singulares ou colectivas que comprovem ter um interesse suficiente e, nomeadamente, os membros dos órgãos de administração ou de direcção das empresas ~~visadas~~ em causa ou os representantes devidamente reconhecidos dos trabalhadores dessas empresas ~~se~~ solicitem ser ouvidos, ~~será~~ dado deferimento ao respectivo pedido.

#### Artigo 19.º

##### Ligação com as autoridades dos Estados-Membros

1. A Comissão transmitirá, no prazo de três dias úteis, às autoridades competentes dos Estados-Membros, cópias das notificações, bem como, no mais breve prazo, ~~cópias dos~~ documentos mais importantes que tenha recebido ou que tenha emitido em aplicação do presente regulamento. ~~Esses documentos deverão consignar os compromissos que as partes pretendam serem considerados numa decisão~~ ~~propostos pelas empresas em causa à Comissão para tornar a concentração compatível com o mercado comum~~, nos termos do ~~n.º 1, alínea b)~~ ~~n.º 2~~ do artigo 6.º ou do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º

2. A Comissão conduzirá os processos referidos no presente regulamento em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-Membros, que estão habilitadas a formular quaisquer observações sobre esses processos. Para efeitos da aplicação do artigo 9.º, a Comissão recolherá as comunicações das autoridades competentes dos Estados-Membros ~~referidas~~ ~~referido~~ no n.º 2 desse artigo e ~~dar-lhes-á~~ dar-lhes-á oportunidade de se pronunciarem em todas as fases do processo até à adopção de uma decisão ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo, proporcionando-lhes, para o efeito, o acesso ao processo.

3. Antes da tomada de qualquer decisão nos termos dos ~~n.ºs 1 a 6~~ do artigo 8.º, bem como dos artigos 14.º e 15.º, ou da adopção de normas nos termos do artigo 23.º, será consultado um comité consultivo em matéria de concentração de empresas.

4. O comité consultivo será composto por representantes das autoridades ~~competentes~~ dos Estados-Membros. Cada Estado-Membro designará um ou dois representantes que podem ser substituídos, em caso de impedimento, por outro representante. Pelo menos um desses representantes deve ter experiência em matéria de ~~acordos~~ ~~práticas restritivas~~ e posições dominantes.

5. A consulta realizar-se-á durante uma reunião conjunta, convocada e presidida pela Comissão. À convocatória serão apensos um resumo do processo com indicação dos documentos mais importantes e um anteprojecto de decisão em relação a cada caso a examinar. A reunião não pode realizar-se antes de decorridos ~~atorze dias~~ ~~10 dias úteis~~ a contar do envio da convocatória. No entanto, a Comissão pode reduzir a título excepcional e de forma apropriada tal prazo, com vista a evitar a ocorrência de um prejuízo grave para uma ou mais empresas ~~envolvidas~~ ~~em causa~~ numa concentração.

6. O comité consultivo formulará o seu parecer sobre o projecto de decisão da Comissão, procedendo para o efeito, se for caso disso, a votação. O comité consultivo pode formular o seu parecer mesmo no caso da ausência de membros e dos respectivos representantes. O parecer formulado será reduzido a escrito e apenso ao projecto de decisão. A Comissão tomará na máxima consideração o parecer do comité. O comité será por ela informado da forma como esse parecer foi tomado em consideração.

7. ⇒A Comissão publicará o parecer do comité consultivo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tendo em conta o ⇐ legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

#### Artigo 20.º

### Publicação das decisões

1. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as decisões que tomar nos termos dos ⇒n.ºs 1 a 6⇐ do artigo 8.º, bem como dos artigos ⇒14.º e 15.º⇐
2. A publicação mencionará as ⊗a designação das⊗ partes e o essencial da decisão; deve ter em conta o legítimo interesse das empresas em ⊗que os seus segredos comerciais não sejam divulgados⊗.

#### Artigo 21.º

### ⊗Aplicação do regulamento e⊗ competência

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 12, a) (adaptado)

⊗1. Apenas o presente regulamento se aplica às concentrações definidas no artigo 3.º, e os Regulamentos n.º 17 <sup>(39)</sup>, (CEE) n.º 1017/68 <sup>(40)</sup>, (CEE) n.º 4056/86 <sup>(41)</sup> e (CEE) n.º 3975/87 <sup>(42)</sup>, não são aplicáveis salvo no que se refere às empresas comuns sem dimensão comunitária e que tenham por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantenham independentes⊗.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
⇒ novo

⊗2.⊗1-: Sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência exclusiva para tomar as decisões previstas no presente regulamento.

⊗3.⊗1-: Os Estados-Membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre a concorrência às concentrações de dimensão comunitária.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica a faculdade de os Estados-Membros procederem às investigações necessárias para a aplicação do ⇒n.º 4 do artigo 4.º,⇐ do n.º 2 do artigo 9.º ou, após remessa nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo do n.º 3, ou do n.º 5 do artigo 9.º tomarem as medidas estritamente necessárias para aplicar o n.º 8 do artigo 9.º

⊗4.⊗1-: Não obstante os ~~n.ºs 1 e 2~~ ⊗n.ºs 2 e 3⊗, os Estados-Membros podem tomar as medidas apropriadas para garantir a protecção de interesses legítimos para além dos contemplados no presente regulamento, desde que esses interesses sejam compatíveis com os princípios gerais e com as demais normas do direito comunitário.

São considerados interesses legítimos na acepção do primeiro parágrafo, a segurança pública, a pluralidade dos meios de comunicação social e as regras prudenciais.

<sup>(39)</sup> JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

<sup>(40)</sup> JO L 175 de 23.7.1968, p. 1.

<sup>(41)</sup> JO L 378 de 31.12.1986, p. 4.

<sup>(42)</sup> JO L 374 de 31.12.1987, p. 1.

Todo e qualquer outro interesse público será comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa e será por ela reconhecido após análise da sua compatibilidade com os princípios gerais e as demais normas do direito comunitário antes de as referidas medidas poderem ser tomadas. A Comissão notificará o Estado-Membro em causa da sua decisão no prazo de **⇒25 dias úteis⇐** a contar da referida comunicação.

Artigo 22.º

~~Âmbito de aplicação do presente regulamento~~ **⊗ Remessa à Comissão ⊗**

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 12, a) (adaptado)

~~1. — Apenas o presente regulamento se aplica às concentrações definidas no artigo 3.º, não o sendo os Regulamentos n.º 17 <sup>(+2)</sup>, (CEE) n.º 1017/68 <sup>(+4)</sup>, (CEE) n.º 4056/86 <sup>(+5)</sup> e (CEE) n.º 3975/87 <sup>(+6)</sup>, não são aplicáveis salvo no que se refere às empresas comuns sem dimensão comunitária e cuja actividade tenha por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantenham independentes.~~

↓ novo

1. Um ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que examine qualquer concentração, tal como definida no artigo 3.º, que não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º, mas que afecte a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido e o comércio entre Estados-Membros.

Esse pedido deve ser apresentado no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de notificação da concentração ou, caso não seja necessária notificação, da data em que foi dado conhecimento da concentração ao Estado-Membro em causa.

2. A Comissão informará sem demora as autoridades competentes dos Estados-Membros e as empresas em causa dos pedidos que recebeu nos termos do n.º 1.

Qualquer outro Estado-Membro terá o direito de se associar ao pedido inicial num prazo de 20 dias úteis a contar da data da sua recepção pela Comissão, período durante o qual serão suspensos todos os procedimentos nacionais relativos à concentração.

Se um Estado-Membro em causa não tomar uma decisão quanto ao facto de se associar ou não ao pedido dentro do prazo acima referido de 20 dias úteis, presumir-se-á que decidiu associar-se ao pedido.

3. Se todos os Estados-Membros com competência para apreciar a concentração nos termos da respectiva legislação nacional em matéria de concorrência, ou pelo menos três de entre eles, tiverem solicitado que a Comissão examine uma concentração, presumir-se-á que a concentração tem dimensão comunitária, devendo ser notificada à Comissão em conformidade com o artigo 4.º

4. Em todos os outros casos, a Comissão pode, no prazo máximo de 10 dias úteis após o termo do prazo fixado no n.º 2, decidir examinar, em conformidade com um pedido recebido nos termos dos n.ºs 1 ou 2, qualquer concentração que considere ter efeitos transfronteiras significativos. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu examinar a concentração.

<sup>(+2)</sup> JO L 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

<sup>(+4)</sup> JO L 175 de 23.7.1968, p. 1.

<sup>(+5)</sup> JO L 378 de 31.12.1986, p. 4.

<sup>(+6)</sup> JO L 374 de 31.12.1987, p. 1.

A Comissão informará os Estados-Membros e as empresas em causa da sua decisão. Pode exigir a apresentação de uma notificação nos termos do artigo 4.º

O Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentaram o pedido não continuarão a aplicar à concentração a sua legislação nacional em matéria de concorrência.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 12, b) (adaptado)

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 12, c) (adaptado)  
⇒ novo

5.4. ⇒ Quando a Comissão examina uma concentração nos termos dos n.ºs 3 ou 4, será aplicável o disposto no artigo 2.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 8.º a 21.º. O artigo 7.º é aplicável na medida em que a concentração não tenha sido realizada na data em que a Comissão informar as partes e empresas em causa de que foi apresentado um pedido.

↓ novo

Nos casos em que não é exigida uma notificação nos termos do artigo 4.º, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º para dar início ao processo começa a correr no dia útil seguinte àquele em que a Comissão informar as empresas em causa de que decidiu examinar a concentração nos termos do n.º 4.

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 12, c)

↓ novo

6. A Comissão pode informar um ou vários Estados-Membros de que considera que uma concentração na aceção do n.º 1 tem efeitos transfronteiras significativos. Nesse caso, a Comissão pode convidar esse Estado-Membro ou esses Estados-Membros a apresentarem um pedido nos termos do n.º 1.

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)  
→<sub>1</sub> 1310/97 Artigo 1.º, ponto 13, a)  
⇒ novo

#### Artigo 23.º

#### Regras e Normas de execução

1. A Comissão é autorizada a adoptar e estabelecer:

a) As regras e normas de execução respeitantes à forma, conteúdo e outros aspectos das notificações e memorandos apresentados nos termos do artigo 4.º; →<sub>1</sub>

⊗b) As normas de execução relativas aos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e aos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 22.º, bem como às audições efectuadas nos termos do artigo 18.º

↓ 1310/97 Artigo 1.º, ponto 13, b) (adaptado)  
 →<sub>1</sub> Rectificação, JO L 40, 13.2.1998, p. 17  
 ⇒ novo

⊗c) ⊗ ~~A Comissão tem o poder de estabelecer~~ O procedimento →<sub>1</sub> e o prazo de apresentação ⇒ e de aplicação dos compromissos nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º;

⊗d) As normas de execução relativas às audições previstas no artigo 18.º;

↓ novo

e) Taxas administrativas para a apresentação de notificações nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

2. A Comissão publicará orientações sobre os princípios que regulam a apreciação das concentrações nos termos do artigo 2.º

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13 (adaptado)

#### Artigo 24.º

#### Relações com países terceiros

1. Os Estados-Membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as suas empresas se deparem ao procederem, num país terceiro, às concentrações definidas no artigo 3.º
2. A Comissão elaborará, pela primeira vez, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e depois periodicamente, um relatório que analise o tratamento dado às empresas ~~da Comunidade~~ ⊗ com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade, ⊗ nos termos dos n.ºs 3 e 4, no que se refere às concentrações nos países terceiros. A Comissão enviará esses relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de recomendações.
3. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no n.º 2 quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas ~~da Comunidade~~ ⊗ com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade, ⊗ um tratamento comparável ao concedido pela Comunidade às empresas desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho com vista a obter um mandato de negociação adequado para obter possibilidades de tratamento comparáveis para as empresas ~~da Comunidade~~ ⊗ com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade ⊗.
4. As medidas tomadas ao abrigo do presente artigo estarão em conformidade com as obrigações que incumbem à Comunidade ou aos Estados-Membros, sem prejuízo do artigo ~~234.º~~ ⊗ 307.º ⊗ do Tratado, por força dos acordos internacionais, tanto bilaterais como multilaterais.

## Artigo 25.º

---

↓ novo

**Revogação**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, os Regulamentos (CEE) n.º 4064/89 e (CE) n.º 1310/97 do Conselho são revogados com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004.

2. As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência do anexo.

---

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13  
(adaptado)  
⇒ novo

## ⊗ Artigo 26.º ⊗

**Entrada em vigor ⊗ e disposições transitórias ⊗**

1. O presente regulamento entra em vigor ⇒ no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⇐.

---

↓ novo

2. O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2004.

---

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13

---

↓ novo

3. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 continuará a aplicar-se às concentrações que tenham sido objecto de um acordo ou de um anúncio ou em que o controlo foi adquirido na acepção do n.º 1 do artigo 4.º desse regulamento antes da data de produção de efeitos do presente regulamento, sob reserva, em especial, das disposições em matéria de aplicabilidade previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1310/97.

---

↓ Acto de Adesão da A, S e FIN Artigo 29.º  
(adaptado)

⊗ 4. ⊗ 3. No que diz respeito às concentrações a que é aplicável o presente regulamento por força da adesão, a data desta ~~é substituída pela~~ ⊗ substituirá a ⊗ data de ~~entrada em vigor~~ ⊗ produção de efeitos ⊗ do presente regulamento. ~~O disposto no n.º 2, segunda alternativa, é aplicável nos mesmos termos aos processos iniciados por uma autoridade responsável pela concorrência num dos novos Estados-Membros ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.~~

↓ Rectificação, JO L 257, 21.9.1990, p. 13

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [ . . . ]

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

...

↑

ANEXO

**Quadro de correspondência**

Regulamento (CEE) n.º 4064/89	Presente regulamento
Artigo 1(1), (2) e (3)	Artigo 1(1), (2) e (3)
Artigo 1(4)	Artigo 1(4) primeiro período
—	Artigo 1(4) segundo período
Artigo 1(5)	Artigo 1(5)
Artigo 2(1)	Artigo 2(1)
—	Artigo 2(2)
Artigo 2(2)	Artigo 2(3)
Artigo 2(3)	Artigo 2(4)
Artigo 2(4)	Artigo 2(5)
Artigo 3(1)	Artigo 3(1)
Artigo 3(2)	Artigo 3(5)
Artigo 3(3)	Artigo 3(2)
Artigo 3(4)	Artigo 3(3)
—	Artigo 3(4)
Artigo 3(5)	Artigo 3(6)
Artigo 4(1) primeiro período	Artigo 4(1) primeiro parágrafo
Artigo 4(1) segundo período	—
—	Artigo 4(1) segundo e terceiro parágrafos
Artigo 4(2) e (3)	Artigo 4(2) e (3)
—	Artigo 4(4) a (6)
Artigo 5	Artigo 5
Artigo 6(1) alíneas a) e b)	Artigo 6(1) alíneas a) e b)
Artigo 6(1) alínea c)	Artigo 6(1) alínea c), primeiro período
Artigo 6(2) a (5)	Artigo 6(2) a (5)

Regulamento (CEE) n.º 4064/89	Presente regulamento
Artigo 7(1)	Artigo 7(1)
Artigo 7(3)	Artigo 7(2)
Artigo 7(4)	Artigo 7(3)
—	Artigo 7(4)
Artigo 7(5)	Artigo 7(5)
Artigo 8(1)	Artigo 6(1) alínea c), segundo período
—	Artigo 8(1)
Artigo 8(2), (3) e (4)	Artigo 8(2), (3) e (4)
—	Artigo 8(5)
Artigo 8(5)	Artigo 8(6)
Artigo 8(6)	Artigo 8(7)
—	Artigo 8(8)
Artigo 9(1) a (9)	Artigo 9(1) a (9)
Artigo 9(10)	—
Artigo 10(1) e (2)	Artigo 10(1) e (2)
Artigo 10(3)	Artigo 10(3) primeiro parágrafo, primeiro período
—	Artigo 10(3) primeiro parágrafo, segundo período
—	Artigo 10(3) segundo parágrafo
Artigo 10(4), (5) e (6)	Artigo 10(4), (5) e (6)
Artigo 11(1)	Artigo 11(1)
Artigo 11(2)	—
Artigo 11(3)	Artigo 11(2)
Artigo 11(4)	Artigo 11(4) primeiro período
—	Artigo 11(4) segundo e terceiro períodos
Artigo 11(5) primeiro período	—
Artigo 11(5) segundo período	Artigo 11(3)
Artigo 11(6)	Artigo 11(5)
—	Artigo 11(6) e (7)
Artigo 12	Artigo 12
Artigo 13(1) primeiro parágrafo	Artigo 13(1)
Artigo 13(1) segundo parágrafo, proémio	Artigo 13(2) proémio
Artigo 13(1) segundo parágrafo, alínea a)	Artigo 13(2) alínea b)
Artigo 13(1) segundo parágrafo, alínea b)	Artigo 13(2) alínea c)
Artigo 13(1) segundo parágrafo, alínea c)	Artigo 13(2) alínea e)
Artigo 13(1) segundo parágrafo, alínea d)	Artigo 13(2) alínea a)
—	Artigo 13(2) alínea d)
Artigo 13(2)	Artigo 13(3)
Artigo 13(3)	Artigo 13(4) primeiro e segundo períodos
Artigo 13(4)	Artigo 13(4) terceiro período
Artigo 13(5)	Artigo 13(5)
Artigo 13(6) primeiro período	Artigo 13(6)
Artigo 13(6) segundo período	—
—	Artigo 13(7) e (8)

Regulamento (CEE) n.º 4064/89	Presente regulamento
Artigo 14(1) proémio	Artigo 14(2)
—	Artigo 14(1) proémio
Artigo 14(1) alínea a)	—
Artigo 14(1) alínea b)	Artigo 14(1) alínea a)
Artigo 14(1) alínea c)	Artigo 14(1) alíneas b) e c)
Artigo 14(1) alínea d)	Artigo 14(1) alínea d)
—	Artigo 14(1) alíneas e) e f)
Artigo 14(2) proémio	Artigo 14(3) proémio
Artigo 14(2) alínea a)	Artigo 14(3) alínea d)
—	Artigo 14(3) alínea a)
Artigo 14(2) alíneas b) e c)	Artigo 14(3) alíneas b) e c)
Artigo 14(3)	Artigo 14(4)
Artigo 14(4)	Artigo 14(5)
Artigo 15(1) proémio	Artigo 15(1) proémio
Artigo 15(1) alíneas a) e b)	Artigo 15(1) alíneas a) e b)
Artigo 15(2) proémio	Artigo 15(2)
Artigo 15(2) alínea a)	Artigo 15(1) alínea c)
Artigo 15(2) alínea b)	Artigo 15(1) alínea d)
Artigo 15(3)	Artigo 15(3)
Artigos 16 a 20	Artigos 16 a 20
Artigo 21(1)	Artigo 21(2)
Artigo 21(2)	Artigo 21(3)
Artigo 21(3)	Artigo 21(4)
Artigo 22(1)	Artigo 21(1)
Artigo 22(3)	—
—	Artigo 22(1) a (4)
Artigo 22(4)	Artigo 22(5)
Artigo 22(5)	—
—	Artigo 22(6)
Artigo 23	Artigo 23(1)
—	Artigo 23(2)
Artigo 24	Artigo 24
—	Artigo 25
Artigo 25(1)	Artigo 26(1)
—	Artigo 26(2)
Artigo 25(2)	Artigo 26(3)
Artigo 25(3)	Artigo 26(4)
—	Anexo

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(2003/C 20/07)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

17 de Dezembro de 2002, 7 e 21 de Janeiro de 2003

Regulamento n.º /decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário/ /País de destino	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (EUR/t)
10.12.2002	A	408/01	EuronAid/Haiti	CM	144	EXW	PAULO JORGE — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO — SENHORA DA HORA (P)	1 595,00
2240/2002	A	3/02	WFP/Angola	MAI	19 229	DEB	MIDGULF SERVICES — LONDON (UK)	171,97
14/2003	A	38/02	WFP/Angola	HCOLZ	2 000	DEB	A.O.H. ALGEMENE OLIEHANDEL BV — UTRECHT (NL)	858,28

BLT:	Trigo mole	FABA:	Favas ( <i>Vicia faba major</i> )	Lsub1:	Fórmula para lactentes
DUR:	Trigo duro	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia faba equina</i> )	Lsub2:	Fórmula de transição
ORG:	Cevada	PISUM:	Ervilhas partidas	LHE:	Leite de alto valor energético
MAI:	Milho	SUB:	Açúcar branco	AC:	Alimento composto
SEG:	Centeio	HCOLZ:	Óleo de colza	PAL:	Massas alimentícias
SOR:	Sorgo	HTOUR:	Óleo de girassol	SAR:	Conservas de sardinha
CBR/M/L:	Arroz branqueado de grãos redondos, médios ou longos	HOLI:	Azeite	CM:	Conservas de cavala
RPR/M/L:	Arroz estufado de grãos redondos, médios ou longos	HMAI:	Óleo de milho	CB:	<i>Comed beef</i>
BRI:	Trincas de arroz	HSOJA:	Óleo de soja	BPJ:	Conservas de carne de bovino
FBLT:	Farinha de trigo mole	LEP:	Leite em pó desnatado	PFB:	Pasta de fígado de bovino
FMAI:	Farinha de milho	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	CP:	Conservas de carne de suíno
FSEG:	Farinha de centeio	LDEP:	Leite em pó semidesnatado	PFP:	Pasta de fígado de suíno
SDUR:	Sémola de trigo duro	LENP:	Leite em pó gordo	CV:	Conservas de aves
SMAI:	Sémola de milho	B:	Manteiga	DEST:	Entregue no destino
FHAF:	Flocos de aveia	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
CT:	Concentrado de tomate	FETA:	Queijo tipo Feta	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
PT:	Tomates em pó	FROF:	Queijo fundido	EMB:	Entregue porto de embarque
COR:	Passas de Corinto	BABYF:	Alimento de transição à base de cereais	EXW:	À saída da fábrica
		BISC:	Bolachas e biscoitos		
		WSB:	Mistura trigo-soja		

**Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 20 E**

(2003/C 20/08)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>

**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

Número de informação	Índice	Página
<b>Comissão</b>		
2003/C 20 E/01	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Comité de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Lituânia, por outro, no que respeita à adopção do mapa dos auxílios com finalidade regional que constituirá a base para avaliar os auxílios estatais concedidos pela Lituânia [COM(2002) 35 <i>final</i> — 2002/0028(ACC)]	1
2003/C 20 E/02	Proposta de regulamento do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis a alguns membros do Governo do Zimbabué [COM(2002) 88 <i>final</i> ]	5
2003/C 20 E/03	Proposta de regulamento do Conselho que abre um contingente autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade [COM(2002) 94 <i>final</i> — 2002/0050(ACC)]	10
2003/C 20 E/04	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do processo de consultas com a Libéria nos termos dos artigos 96.º e 97.º do Acordo de Cotonou [COM(2002) 103 <i>final</i> ]	12
2003/C 20 E/05	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros [COM(2002) 158 <i>final</i> — 2002/0074(COD)] <sup>(1)</sup>	21
2003/C 20 E/06	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros [COM(2002) 158 <i>final</i> — 2002/0075(COD)] <sup>(1)</sup>	51
2003/C 20 E/07	Proposta de decisão do Conselho relativa às consequências do termo de vigência do Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) para os acordos internacionais celebrados pela CECA [COM(2002) 330 <i>final</i> — 2002/0127(ACC)]	58
2003/C 20 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Comité de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à adopção de um mapa de auxílios com finalidade regional com base no qual serão avaliados os auxílios regionais concedidos pela Roménia [COM(2002) 337 <i>final</i> — 2002/0130(ACC)]	59
2003/C 20 E/09	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do instrumento de flexibilidade segundo o número 24 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 [COM(2002) 399 <i>final</i> ]	63
2003/C 20 E/10	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acompanhamento das florestas e das interacções ambientais na Comunidade (Forest Focus) [COM(2002) 404 <i>final</i> — 2002/0164(COD)]	67

2003/C 20 E/11	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante ao sistema de ecopontos a aplicar ao tráfego da antiga República Jugoslava da Macedónia em trânsito na Áustria [COM(2002) 418 <i>final</i> — 2002/0188(CNS)]	80
2003/C 20 E/12	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante ao sistema de ecopontos a aplicar ao tráfego da antiga República Jugoslava da Macedónia em trânsito na Áustria [COM(2002) 418 <i>final</i> — 2002/0188(CNS)]	82
2003/C 20 E/13	Proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto [COM(2002) 455 <i>final</i> — 2002/0199(ACC)]	101
2003/C 20 E/14	Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE [COM(2002) 460 <i>final</i> — 2001/0117(COD)] (1)	122
2003/C 20 E/15	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas [COM(2002) 494 <i>final</i> — 2002/0217(COD)] (1)	160
2003/C 20 E/16	Proposta de decisão do Conselho que estabelece critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Directiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros [COM(2002) 512 <i>final</i> ]	171
2003/C 20 E/17	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves [COM(2002) 521 <i>final</i> — 2002/0234(COD)]	193
2003/C 20 E/18	Proposta de directiva do Conselho que altera, no respeitante aos ensaios comparativos, as Directivas 66/401/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, 66/402/CEE relativa à comercialização de sementes de cereais, 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha, 92/33/CEE relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, 92/34/CEE relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos, 98/56/CE relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, 2002/54/CE relativa à comercialização de sementes de beterrabas, 2002/55/CE respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, 2002/56/CE relativa à comercialização de batatas de semente e 2002/57/CE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [COM(2002) 523 <i>final</i> — 2002/0232(CNS)]	208
2003/C 20 E/19	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista prorrogar a possibilidade de autorizar os Estados-Membros aplicar taxas reduzidas de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho [COM(2002) 525 <i>final</i> — 2002/0230(CNS)]	212
2003/C 20 E/20	Proposta de decisão do Conselho que prorroga o período de aplicação da Decisão 2000/185/CE que autoriza os Estados-Membros a aplicarem uma taxa reduzida de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho em conformidade com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE [COM(2002) 525 <i>final</i> ]	214
2003/C 20 E/21	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um acordo sob forma de Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil sobre o regime de acesso ao mercado para os produtos têxteis e de vestuário, e que autoriza a sua aplicação provisória [COM(2002) 526 <i>final</i> — 2002/0235(ACC)]	216

2003/C 20 E/22	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina [COM(2002) 527 <i>final</i> — 2002/0229(CNS)]	246
2003/C 20 E/23	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas [COM(2002) 540 <i>final</i> — 2001/0257(COD)] (1)	255
2003/C 20 E/24	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à formação dos motoristas de veículos de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros [COM(2002) 541 <i>final</i> — 2001/0033(COD)] (1)	263
2003/C 20 E/25	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1692/96/CE sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes [COM(2002) 542 <i>final</i> — 2001/0229(COD)] (1)	274
2003/C 20 E/26	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal [COM(2002) 544 <i>final</i> — 2001/0076(COD)]	284
2003/C 20 E/27	Proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004 [COM(2002) 495 <i>final</i> — 2002/0237(CNS)]	289
2003/C 20 E/28	Proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa [COM(2002) 496 <i>final</i> ]	312
2003/C 20 E/29	Proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa [COM(2002) 497 <i>final</i> — 2002/0238(CNS)]	336
2003/C 20 E/30	Proposta de decisão do conselho relativa à suspensão das obrigações que incumbem à Comunidade em virtude do Anexo Sectorial sobre a Segurança Eléctrica do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América [COM(2002) 537 <i>final</i> ]	359
2003/C 20 E/31	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira suplementar à Moldávia [COM(2002) 538 <i>final</i> — 2002/0236(CNS)]	364
2003/C 20 E/32	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura pela Comunidade Europeia da Convenção do Conselho da Europa sobre as relações pessoais no que se refere às crianças [COM(2002) 520 <i>final</i> ]	369
2003/C 20 E/33	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 900/2001 que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia [COM(2002) 531 <i>final</i> ]	370

---

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

### **AVISO AOS LEITORES**

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.